



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 147/2021

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 8 de junho de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	6
Secretaria Processual	6
PJE	6
Corregedoria	21

Presidência

PORTARIAN^o 159, DE 7 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a celebração de Termo de Responsabilidade e Compromisso de Confidencialidade das Informações nas contratações de serviços e nos estágios no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1^o As empresas contratadas para prestação de serviços com a alocação de pessoal nas dependências do Conselho Nacional de Justiça deverão celebrar, no ato da assinatura do contrato, Termo de Responsabilidade e Compromisso de Confidencialidade, conforme anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. Os profissionais empregados pelas contratadas referidas no *caput* deste artigo na prestação dos serviços deverão assinar Declaração de Ciência sobre o Termo de Responsabilidade e Compromisso de Confidencialidade, conforme anexo II a esta Portaria, comprometendo-se a cumpri-lo.

Art. 2^o Os editais de licitações para a contratação de serviços com a alocação de pessoal nas dependências do Conselho Nacional de Justiça deverão conter como Anexo os modelos de Termo de Responsabilidade e Compromisso e de Declaração de Ciência referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos procedimentos licitatórios em curso, quando possível a alteração do edital, na forma de legislação aplicável.

Art. 3^o No caso das contratações em execução, as empresas contratadas serão convidadas a celebrar o Termo de Responsabilidade e Compromisso e, havendo concordância, deverão notificar seus empregados e empregadas para assinarem a Declaração de Ciência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não acarretará alteração do valor da contratação para qualquer das partes.

Art. 4^o A celebração do TERMO DE RESPONSABILIDADE E CONFIDENCIALIDADE e da DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA não prejudica nem dispensa a celebração de outros instrumentos de responsabilidade e compromisso de manutenção de sigilo previstos para contratações específicas.

Art. 5^o Antes de iniciar as suas atividades de estágio, os estudantes e as estudantes deverão celebrar o Termo de Responsabilidade e Compromisso de Confidencialidade referido no art. 1^o desta Portaria, na forma do Anexo III a esta Portaria.

Parágrafo único. Se o estudante for menor de idade, o termo deverá ser assinado por seu representante legal.

Art. 6^o Aplica-se o disposto nesta Portaria, no que couber, às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 7^o Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 8^o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

ANEXO I DA PORTARIA Nº 159, DE 7 DE JUNHO DE 2021.
TERMO DE RESPONSABILIDADE E CONFIDENCIALIDADE DAS
INFORMAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CONTRATADAS

Anexo ____ do contrato nº ____/2021, celebrado entre a União, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, e a Empresa _____, para os fins que especifica (Pregão Eletrônico nº ____/2021 - Processo Administrativo/CNJ nº ____/____).

TERMO DE RESPONSABILIDADE E CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

_____, inscrita no CNPJ nº _____, nesse ato representada por _____, inscrita (o) no CPF nº _____, doravante denominada CONTRATADA, apresenta o presente TERMO DE RESPONSABILIDADE E CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES, obrigando-se a não divulgar, sem autorização do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), segredos e informações produzidos, recebidos e custodiados pelo CNJ, bem como informações sobre quaisquer assuntos de que tomar conhecimento em razão da execução da contratação, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – A **CONTRATADA** reconhece que, com a aceitação do presente termo pelo **CNJ**, as atividades desenvolvidas envolvem contato com informações sigilosas. Essas informações devem ser tratadas confidencialmente sob qualquer condição e não podem ser divulgadas a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas sem a expressa autorização do **CNJ**, comprometendo-se a **CONTRATADA** a manter sigilo sobre todo e qualquer assunto de interesse do CNJ ou de terceiros, de que tomar conhecimento em razão da execução de suas funções no Conselho, sob pena de responsabilidade civil e administrativa, sem prejuízo da responsabilidade penal de quem tenha descumprido as obrigações assumidas.

CLÁUSULA SEGUNDA – A **CONTRATADA** reconhece que, em caso de dúvida acerca da confidencialidade de determinada informação, esta deverá ser tratada sob sigilo, até que venha a ser autorizado, pelo **CNJ**, a tratá-la diferentemente. Em hipótese alguma o silêncio do **CNJ** deverá ser interpretado como liberação de quaisquer dos compromissos ora assumidos.

CLÁUSULA TERCEIRA – A **CONTRATADA** assume o compromisso de não utilizar qualquer informação sigilosa ou confidencial adquirida por ocasião da sua atividade no **CNJ**.

CLÁUSULA QUARTA – A **CONTRATADA** obriga-se a informar ao **CNJ** imediatamente qualquer violação das regras de sigilo por parte dela, de qualquer de seus empregados e empregadas ou de quaisquer outras pessoas, inclusive nos casos de violação não intencional ou culposa de sigilo das informações a ele inerentes.

CLÁUSULA QUINTA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas deste Termo poderá implicar a responsabilidade civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação, conforme Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SEXTA – As obrigações a que alude este instrumento perdurarão, inclusive, após a cessação de vínculo entre A **CONTRATADA** e o **CNJ**.

CLÁUSULA SÉTIMA – Caso a revelação das informações seja determinada por ordem judicial, a parte notificada se compromete a avisar à outra, para que possa tomar todas as medidas preventivas para proteger as informações. Nesse caso, a parte deverá revelar apenas as informações exigidas por determinação judicial e deverá informar à outra quais as informações e em que extensão serão reveladas.

CLÁUSULA OITAVA – Toda e qualquer modificação concernente às condições aqui estabelecidas só serão válidas mediante autorização expressa da outra parte.

CLÁUSULA NONA – A **CONTRATADA** compromete-se a dar ciência do teor do presente termo aos empregados e empregadas alocadas na prestação dos serviços contratados, mediante assinatura **DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA**, em papel timbrado da **CONTRATADA**, conforme modelo anexo.

CLAUSÚLA DEZ – A celebração do TERMO DE RESPONSABILIDADE E CONFIDENCIALIDADE e da DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA não prejudica nem dispensa a celebração de outros instrumentos de responsabilidade e compromisso previstos para contratações específicas.

CLÁUSULA ONZE – As partes elegem o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento.

E por estarem assim justos e de acordo, firmam este Termo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

CONTRATADA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ANEXO II DA PORTARIA Nº 159, DE 7 DE JUNHO DE 2021.**DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE E CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - EMPREGADOS E EMPREGADAS DAS CONTRATADAS**

Anexo ___ do contrato nº ____/2021, celebrado entre a União, por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, e a Empresa _____, para os fins que especifica (Pregão Eletrônico nº ____/2021 - Processo Administrativo/CNJ nº ____/____).

Declaração de Ciência do TERMO DE RESPONSABILIDADE E CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	
Identificação do Contrato	
Nº do contrato	
Empresa contratada	
CNPJ	
Objeto da contratação (resumido)	
Vigência da contratação	
O (s) funcionário (s) e funcionária (s) abaixo qualificado (s) e qualificada (s) declara (m) ter pleno conhecimento do teor do TERMO DE RESPONSABILIDADE E CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES DO CNJ firmado pela EMPRESA CONTRATADA, e assume (m) a obrigação de cumpri-lo em sua integralidade, sob pena de responsabilização, na forma da lei.	
Observações (se houver):	
E, por assim estarem justas e estabelecidas as condições, a presente DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA é assinada pela (s) parte(s) declarante(s) em 2 (duas) vias de igual teor e um só efeito	
Brasília (DF), ____ / ____ / ____ .	
Identificação da (o) declarante	
Nome:	
Identidade:	
CPF:	
Função:	
Assinatura:	
Observação: Este termo deve ser impresso em papel timbrado da CONTRATADA	

ANEXO III DA PORTARIA Nº 159, DE 7 DE JUNHO DE 2021.**TERMO DE RESPONSABILIDADE E CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - ESTAGIÁRIOS E ESTAGIÁRIAS****TERMO DE RESPONSABILIDADE E CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

_____ inscrito (a) no CPF nº _____, doravante denominada ESTUDANTE, apresenta o presente TERMO DE RESPONSABILIDADE E CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS, obrigando-me a não divulgar, sem autorização do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), segredos e informações produzidos, recebidos e custodiados pelo CNJ, bem como informações sobre quaisquer assuntos de que tomar conhecimento em razão da execução da contratação, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O (A) **ESTUDANTE** reconhece que, com a aceitação do presente termo pelo **CNJ**, as atividades desenvolvidas envolvem contato com informações sigilosas. Essas informações devem ser tratadas confidencialmente sob qualquer condição e não podem ser divulgadas a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas sem a expressa autorização do **CNJ**, comprometendo-se o (a) **ESTUDANTE** a manter sigilo sobre todo e qualquer assunto de interesse do CNJ ou de terceiros, de que tomar conhecimento em razão da execução de suas atividades no Conselho, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

CLÁUSULA SEGUNDA – O (A) **ESTUDANTE** reconhece que, em caso de dúvida acerca da confidencialidade de determinada informação, esta deverá ser tratada sob sigilo, até que venha a ser autorizado, pelo **CNJ**, a tratá-la diferentemente. Em hipótese alguma o silêncio do **CNJ** deverá ser interpretado como liberação de quaisquer dos compromissos ora assumidos.

CLÁUSULA TERCEIRA – O (A) **ESTUDANTE** assume o compromisso de não utilizar qualquer informação sigilosa ou confidencial adquirida por ocasião da sua atividade no **CNJ**.

CLÁUSULA QUARTA – O (A) **ESTUDANTE** obriga-se a informar ao **CNJ** imediatamente qualquer violação das regras de sigilo por sua parte ou de quaisquer outras pessoas, inclusive nos casos de violação não intencional ou culposa de sigilo das informações a ele inerentes.

CLÁUSULA QUINTA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas deste Termo poderá implicar a responsabilidade civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação, conforme Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SEXTA – As obrigações a que alude este instrumento perdurarão, inclusive, após a cessação de vínculo entre o (a) **ESTUDANTE** e o **CNJ**.

CLÁUSULA SÉTIMA – Caso a revelação das informações seja determinada por ordem judicial, a parte notificada se compromete a avisar à outra, para que possa tomar todas as medidas preventivas para proteger as informações. Nesse caso, a parte deverá revelar apenas as informações exigidas por determinação judicial e deverá informar à outra quais as informações e em que extensão serão reveladas.

CLÁUSULA OITAVA – Toda e qualquer modificação concernente às condições aqui estabelecidas só serão válidas mediante autorização expressa da outra parte.

CLAUSÚLA NONA- As partes elegem o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento.

E por estarem assim justos e de acordo, firmam este Termo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

ESTUDANTE ou REPRESENTANTE LEGAL

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000901-60.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ASSOCIACAO BEBO XIKRIN DO BACAJA. Adv(s): PA016448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA. R: JOÃO BATISTA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. COMPETÊNCIA ORIGINAL, AUTÔNOMA E CONCORRENTE DO CNJ PARA APURAÇÃO, A QUAL SE COADUNA COM A DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA LOCAL/ESPECIALIZADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou em duas oportunidades (AgRg no MS n. 36055/2019 e MS n. 28.513/2015) que a competência do CNJ é original, autônoma e concorrente, no que respeita a procedimentos apuratórios e disciplinares. 2. Essa competência, quando delegada às Corregedorias locais/especializadas, em especial sob

controle e fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça, respeita a natureza constitucional que foi explicitada pelo STF e não traz qualquer prejuízo aos representantes, os quais podem, inclusive, voltar a demandar o CNJ, se assim se fizer necessário. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 28 de maio de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Candice L. Galvão Jobim (suspeição declarada) e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por ASSOCIAÇÃO BEBO XIKRIN DO BACAJA contra Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A peticionante requereu a apuração de morosidade na tramitação do processo de autos n. 1029705-31.2018.4.01.0000. Relata que se trata "de Agravo de Instrumento interposto contra decisão monocrática (id nº 6958245) proferida, em 06 de outubro de 2018, nos autos da Ação Civil Pública (Proc. n.: 1000305-06.2018.4.01.3901) pelo Juiz da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Marabá, no Estado do Pará, tendo como partes requerentes a Associação Indígena Baypra de Defesa do Povo Xikrin do O-odja, a Associação Indígena Kakarekre de Defesa do Povo Xikrin do Djudjeko e a Associação Indígena Porekro de Defesa do Povo Xikrin do Catete e, como litisconsorte, a Associação Indígena Bebo Xikrin do BacaJA, referente ao Projeto Salobo S.A, tendo como partes demandadas Vale S.A., Salobo Metais S/A, Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, União, IPHAN, ANM e BNDES." Em 20/02/2021 (ID 4263919), decidi pelo arquivamento do feito com delegação à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constata-se que de fato o processo objeto desta representação está sem impulso desde 24.4.2019, há mais de um ano. Portanto, melhor será delegar a apuração à Corregedoria da Justiça Federal. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventuais irregularidades na tramitação processual do feito em questão. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal para apuração cientificando-a de que: a) a ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimada de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intime-se a representante cientificando-a de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral da Justiça Federal (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/corregedoria-geral-da-justica-federal>). Com a informação do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Em 27/02/2021 (ID 4270980) a representante, irredimida, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo. Nas razões recursais alega que a competência para apuração de infrações disciplinares praticadas por juízes é concorrente entre o CNJ e as Corregedorias locais, mas reclama a atuação direta, originária, deste CNJ, em detrimento da apuração pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, já que não há necessidade de esgotamento dessa via. Traz em socorro à sua tese julgado do STF, no MS n. 28.513/2015. Cita também as previsões do art. 103-B, § 4º, III, da CF, e as contidas no Regimento Interno do CNJ e no Regulamento Geral da Corregedoria Nacional. O requerido, intimado, não apresentou contrarrazões. É o relatório. A42 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O presente recurso assenta suas razões, basicamente, na impropriedade de delegação das atribuições apuratórias desta Corregedoria Nacional de Justiça às Corregedorias locais/especializadas, dado que sua competência correicional seria concorrente e não subsidiária a dessas últimas, razão por que deveria atuar desde logo e diretamente nas representações que recebe. A recorrente traz, em abono à sua tese, decisão do STF, no MS 28.513/2015, Rel., Min. TEORI ZAVASCKI. Pois bem. O recurso não prospera por pelo menos duas razões. A primeira delas tem raiz na própria interpretação dada pelo STF, à natureza da competência do CNJ. Assim é que o precedente trazido pela recorrente, ao invés de reforçar sua tese, antes a enfraquece. Vejamos qual foi o contexto da impetração e como o assunto foi decidido nesse e em outro precedente, de todo semelhante, pelo STF. No MS 28.513/2015, o impetrante, Antônio Souza Prudente, magistrado do TRF-1, se voltava contra ato praticado pelo Corregedor Nacional de Justiça, que instaurara sindicância para apurar ocorrências de violação à LOMAN. A apuração decorreu de fatos acontecidos no Aeroporto de Palmas/TO, quando o impetrante não teria permitido inspeção de sua bagagem de mão por agentes públicos, responsáveis pela fiscalização. O impetrante alegava que a competência do CNJ é sempre subsidiária e que, na espécie, não foi dada oportunidade ao órgão Especial do TRF-1, ou à Corregedoria do Conselho da Justiça Federal, a fim de que exercesse sua competência para processar e julgar caso de natureza disciplinar. Em hipótese muito parecida, no MS 36.055/2019, Siro Darlan de Oliveira, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, se voltava contra ato praticado pelo Plenário do CNJ, qual seja, a instauração de PAD - Procedimento Administrativo Disciplinar. Asseverava que o Pleno do Conselho reconhecera a existência de indícios de falta grave nas suas condutas. Insistia em que os mesmos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo já eram objeto de investigação pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - a Corregedoria local - e que não se havia de falar, ao contrário do que sustentado pelo Conselho, em competência concorrente. Sustentava que a competência da Corregedoria do Rio de Janeiro precedia e afastava a do CNJ. Diante dessas controvérsias, nos dois precedentes, o STF assentou que a competência do CNJ é originária e concorrente e não subsidiária à atuação primeira da Corregedoria local. Dito de outra forma, isso significa que o CNJ é quem tem precedência (competência original) para atuar sozinho (competência autônoma) ou em cooperação (competência concorrente) com as Corregedorias Gerais ou Regionais, se assim entender de fazê-lo, usando de seu poder discricionário. Numa palavra, ele pode mais e não menos, no que respeita às atividades fiscalizatórias e disciplinares que lhe competem. Confirmam-se as ementas: 1. MS 28.513/2015 Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 15/09/2015 Publicação: 28/09/2015 Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CNJ. COMPETÊNCIA AUTÔNOMA. REGULARIDADE NA DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO AUXILIAR PARA INSTRUÇÃO DE SINDICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem competência constitucional autônoma, e não subsidiária, da competência dos demais tribunais. 2. É regular a designação de juiz auxiliar, seja ele originário do Judiciário estadual ou federal, para a condução de sindicância, por delegação do Corregedor-Nacional de Justiça, ainda que o investigado seja magistrado federal. 3. Segurança denegada. Grifamos. 2. MS 36.055/2019 AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2019 Publicação: 28/02/2019 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE INJURIDICIDADE OU MANIFESTA IRRAZOABILIDADE DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF assentou que o CNJ possui atribuição correicional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. II - O controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado (MS 35.100 / DF, Relator Min. Roberto Barroso). Tais hipóteses não estão caracterizadas no caso sub judice. III - Agravo regimental a que se nega provimento. Grifamos. No caso em análise, no exercício pleno de sua competência original, autônoma e concorrente, esta Corregedoria analisou primeiro a representação aqui deduzida, entendeu que a apuração da mora se fazia necessária e determinou o seu processamento pela Corregedoria local e especializada qual seja, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, à luz de certas regras, sob seu controle e fiscalização. São elas: (a) que a representante figurasse no polo ativo do procedimento que viesse a ser instaurado naquele órgão; (b) que fosse intimada de todos os atos praticados; e (c) que esta Corregedoria Nacional recebesse o nº do processo lá instaurado. Conclui-se, pois, que a delegação nesses moldes observa o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em todos os aspectos da natureza da competência apuratória do CNJ (original, autônoma e concorrente), além de ter o importante propósito de conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. Em segundo lugar, esta forma cooperativa de proceder não traz à recorrente

qualquer prejuízo, na medida em que, além de ter reconhecido previamente o seu direito à apuração da mora, por este Conselho Nacional, com a determinação de acompanhamento de seu processo por um Colegiado aparelhado para tanto, não fica ela impedida de voltar a representar neste CNJ, diante de alguma circunstância superveniente que assim o recomende. Do exposto, nego provimento ao recurso. A42

N. 0000904-15.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ASSOCIACAO BEBO XIKRIN DO BACAJA. Adv(s.): PA016448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA. R: JOÃO BATISTA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. COMPETÊNCIA ORIGINAL, AUTÔNOMA E CONCORRENTE DO CNJ PARA APURAÇÃO, A QUAL SE COADUNA COM A DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA LOCAL/ESPECIALIZADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou em duas oportunidades (AgRg no MS n. 36055/2019 e MS n. 28.513/2015) que a competência do CNJ é original, autônoma e concorrente, no que respeita a procedimentos apuratórios e disciplinares. 2. Essa competência, quando delegada às Corregedorias locais/especializadas, em especial sob controle e fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça, respeita a natureza constitucional que foi explicitada pelo STF e não traz qualquer prejuízo aos representantes, os quais podem, inclusive, voltar a demandar o CNJ, se assim se fizer necessário. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 28 de maio de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Candice L. Galvão Jobim (suspeição declarada) e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por ASSOCIACAO BEBO XIKRIN DO BACAJA contra o Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A petionante requereu a apuração de morosidade na tramitação do processo de autos nº 1021625-44.2019.4.01.0000. Relatou que se trata de "Agravamento de Instrumento interposto contra decisão monocrática proferida nos autos da Ação Civil Pública (Proc. nº 1000305-06.2018.4.01.3901) pelo Juiz da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Marabá, no Estado do Pará, tendo como partes requerentes a Associação Indígena Baypra de Defesa do Povo Xikrin do O-odja, a Associação Indígena Kakarekre de Defesa do Povo Xikrin do Djudjeko e a Associação Indígena Porekro de Defesa do Povo Xikrin do Catete e, como litisconsorte, a Associação Indígena Bebo Xikrin do Bacaja, referente ao Projeto Salobo S.A, tendo como partes demandadas Vale S.A., Salobo Metais S/A, Fundação Nacional do Índio - FUNAI -, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO". Alegou que o Desembargador representado indeferiu em parte a tutela antecipada requerida pela ora representante e que, "até a presente data, quedou-se completamente inerte quanto à retratação no agravo interno, bem como quanto à liberação do agravo para julgamento colegiado, recusando-se sem qualquer justificativa plausível em incluí-los em pauta". Em 24/02/2021 (ID 4266501), decidi pelo arquivamento do feito com delegação à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que o processo foi concluído ao relator para o processamento e julgamento do agravo em 15/07/2019. Em 03/03/2020, o Magistrado prolatou decisão deferindo "pedido de antecipação da tutela recursal, em parte, para que Vale S.A. e Salobo S.A. custeiem as despesas necessárias à atuação de equipe técnica multidisciplinar a ser indicada pela parte autora, tudo em conformidade com proposição a ser apresentada e decidida pelo magistrado na origem". Contudo, com exceção de juntada de petição intercorrente em 19/02/2021, o feito não recebe qualquer outro impulso oficial desde 29/07/2020, quando foi concluído ao Relator após contrarrazões das partes contrárias. Dessa feita, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventuais irregularidades na tramitação processual do feito em questão. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal para apuração cientificando-a de que: a) a ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimada de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intime-se a representante cientificando-a de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral da Justiça Federal (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/corregedoria-geral-da-justica-federal>). Com a informação do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Em 27/02/2021 (ID 4268417) a representante, irressignada, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo. Nas razões recursais alega que a competência para apuração de infrações disciplinares praticadas por juízes é concorrente entre o CNJ e as Corregedorias locais, mas reclama a atuação direta, originária, deste CNJ, em detrimento da apuração pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, já que não há necessidade do esgotamento dessa via. Traz em socorro à sua tese julgado do STF, no MS n. 28.513/2015. Cita também as previsões do art. 103-B, § 4º, III, da CF, e as contidas no Regimento Interno do CNJ e no Regulamento Geral da Corregedoria Nacional. O requerido, intimado, não apresentou contrarrazões. É o relatório. A42 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O presente recurso assenta suas razões, basicamente, na impropriedade de delegação das atribuições apuratórias desta Corregedoria Nacional de Justiça às Corregedorias locais/especializadas, dado que sua competência correicional seria concorrente e não subsidiária a dessas últimas, razão por que deveria atuar desde logo e diretamente nas representações que recebe. A recorrente traz, em abono à sua tese, decisão do STF, no MS 28.513/2015, Rel., Min. TEORI ZAVASCKI. Pois bem. O recurso não prospera por pelo menos duas razões. A primeira delas tem raiz na própria interpretação dada pelo STF, à natureza da competência do CNJ. Assim é que o precedente trazido pela recorrente, ao invés de reforçar sua tese, antes a enfraquece. Vejamos qual foi o contexto da impetração e como o assunto foi decidido nesse e em outro precedente, de todo semelhante, pelo STF. No MS 28.513/2015, o impetrante, Antônio Souza Prudente, magistrado do TRF-1, se voltava contra ato praticado pelo Corregedor Nacional de Justiça, que instaurara sindicância para apurar ocorrências de violação à LOMAN. A apuração decorreu de fatos acontecidos no Aeroporto de Palmas/TO, quando o impetrante não teria permitido inspeção de sua bagagem de mão por agentes públicos, responsáveis pela fiscalização. O impetrante alegava que a competência do CNJ é sempre subsidiária e que, na espécie, não foi dada oportunidade ao órgão Especial do TRF-1, ou à Corregedoria do Conselho da Justiça Federal, a fim de que exercesse sua competência para processar e julgar caso de natureza disciplinar. Em hipótese muito parecida, no MS 36.055/2019, Siro Darlan de Oliveira, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, se voltava contra ato praticado pelo Plenário do CNJ, qual seja, a instauração de PAD - Procedimento Administrativo Disciplinar. Asseverava que o Pleno do Conselho reconhecera a existência de indícios de falta grave nas suas condutas. Insistia em que os mesmos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo já eram objeto de investigação pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - a Corregedoria local - e que não se havia de falar, ao contrário do que sustentado pelo Conselho, em competência concorrente. Sustentava que a competência da Corregedoria do Rio de Janeiro precedia e afastava a do CNJ. Diante dessas controvérsias, nos dois precedentes, o STF assentou que a competência do CNJ é originária e concorrente e não subsidiária à atuação primeira da Corregedoria local. Dito de outra forma, isso significa que o CNJ é quem tem precedência (competência original) para atuar sozinho (competência autônoma) ou em cooperação (competência concorrente) com as Corregedorias Gerais ou Regionais, se assim entender de fazê-lo, usando de seu poder discricionário. Numa palavra, ele pode mais e não menos, no que respeita às atividades fiscalizatórias e disciplinares que lhe competem. Confirmam-se as ementas: 1. MS 28.513/2015 Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 15/09/2015 Publicação: 28/09/2015 Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CNJ. COMPETÊNCIA AUTÔNOMA. REGULARIDADE NA DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO AUXILIAR PARA INSTRUÇÃO DE SINDICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem competência constitucional autônoma, e não subsidiária, da competência dos demais tribunais. 2. É regular a designação de juiz auxiliar, seja ele originário do Judiciário estadual ou federal, para a condução de sindicância, por delegação do

Corregedor-Nacional de Justiça, ainda que o investigado seja magistrado federal. 3. Segurança denegada. Grifamos. 2. MS 36.055/2019 AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2019 Publicação: 28/02/2019 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE INJURIDICIDADE OU MANIFESTA IRRAZOABILIDADE DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF assentou que o CNJ possui atribuição correicional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. II - O controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado (MS 35.100 / DF, Relator Min. Roberto Barroso). Tais hipóteses não estão caracterizadas no caso sub judice. III - Agravo regimental a que se nega provimento. Grifamos. No caso em análise, no exercício pleno de sua competência original, autônoma e concorrente, esta Corregedoria analisou primeiro a representação aqui deduzida, entendeu que a apuração da mora se fazia necessária e determinou o seu processamento pela Corregedoria local e especializada qual seja, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, à luz de certas regras, sob seu controle e fiscalização. São elas: (a) que a representante figurasse no polo ativo do procedimento que viesse a ser instaurado naquele órgão; (b) que fosse intimada de todos os atos praticados; e (c) que esta Corregedoria Nacional recebesse o nº do processo lá instaurado. Conclui-se, pois, que a delegação nesses moldes observa o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em todos os aspectos da natureza da competência apuratória do CNJ (original, autônoma e concorrente), além de ter o importante propósito de conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. Em segundo lugar, esta forma cooperativa de proceder não traz à recorrente qualquer prejuízo, na medida em que, além de ter reconhecido previamente o seu direito à apuração da mora, por este Conselho Nacional, com a determinação de acompanhamento de seu processo por um Colegiado aparelhado para tanto, não fica ela impedida de voltar a representar neste CNJ, diante de alguma circunstância superveniente que assim o recomende. Do exposto, nego provimento ao recurso. A42

N. 0005681-87.2014.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: LUIZ DE SALES NETO. Adv(s): DF14148 - LUIZ DE SALES NETO, MA9731 - IARA MARIA COELHO CUNHA. R: MAZURKIEVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ. Adv(s): MA5746 - SIDNEY FILHO NUNES ROCHA. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005681-87.2014.2.00.0000 Requerente: LUIZ DE SALES NETO Requerido: MAZURKIEVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO NO CNJ QUE DETERMINOU O APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES EM DESFAVOR DO RECLAMADO. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVO DE VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS. 1. Não houve comprovação de atraso injustificado nos processos judiciais objeto da presente reclamação disciplinar e, assim, ausente a comprovação da conduta irregular, não há nenhuma providência a ser adotada pelo Conselho Nacional de Justiça. 2. Os órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não atestaram a existência, no acervo do Tribunal, de bens (3 condicionadores de ar e um computador) que fossem objeto de doação decorrente de pedido formulado pelo juiz reclamado. 3. A declaração do então Presidente do TJMA à época da Celebração do Convênio firmado entre o CESTE e o TJMA para realização das obras nas Comarcas de Carolina e Estreito, bem como a declaração do Diretor de Engenharia do mencionado Tribunal infirmam a alegação de que o requerido possa ter opinado ou influenciado a execução das mencionadas obras com o objetivo de obter algum benefício pessoal. 4. Não há indícios da ocorrência da suposta doação ou mesmo de que o magistrado reclamado, em razão de convênio firmado entre o TJMA e CESTE, tenha atuado com parcialidade. Reclamação disciplinar arquivada. ACÓRDÃO Retomado o julgamento, o Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do feito, nos termos do voto do então Conselheiro Relator Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Humberto Martins (então Relator), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Daldice Santana (então Conselheira), Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Valdetário Andrade Monteiro (então Conselheiro), André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005681-87.2014.2.00.0000 Requerente: LUIZ DE SALES NETO Requerido: MAZURKIEVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ RELATÓRIO O MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de reclamação disciplinar oferecida ao Conselho Nacional de Justiça, em 14/12/2014, por LUIZ DE SALES NETO em desfavor de MAZURKIEVICZ SARAIVA DE SOUSA, Juiz de Direito da Comarca de Carolina - MA. O requerente aponta parcialidade do juiz na condução dos feitos ajuizados pela Associação dos Atingidos pela Barragem Estreito -AABE, em virtude de suposta amizade entre o magistrado e representantes da empresa responsável por danos ambientais decorrentes do represamento do Rio Tocantins (Consórcio Estreito Energia - CESTE). Nesta linha, aduz que os processos n. 334/2014; 158/2013; 850/2010; e 86/2001 estão sem o devido impulso em razão da desídia injustificada do magistrado. A então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, em 24/10/2014 (Id. 1571344), determinou que os fatos fossem apurados pela Corregedoria local. Apurados os fatos, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão comunicou ao CNJ o arquivamento do procedimento apuratório em 2/12/2014 (Id. 1601105). Tal entendimento foi mantido pela Corregedora Nacional de Justiça em 16/12/2014 (Id. 1607255). Interposto recurso administrativo contra referido decisum (Id. 1620380) e apresentado o voto da Corregedora Nacional de Justiça pelo seu desprovimento, pediu vista a Conselheira Gisela Gondim na sessão de 13/5/2015 (Id. 1701614). Após prolação do voto-vista do Conselheiro Luiz Cláudio Allemand, que substituiu a Conselheira Gisela Gondim, na sessão virtual de 22/3/2016 (Id. 1908182), o Plenário do CNJ decidiu pelo provimento do recurso para dar seguimento à reclamação, determinando a intimação do requerido para apresentar defesa prévia nos termos do aditamento do voto da Corregedora Nacional de Justiça (Id. 1909747). Merece reprodução excerto do voto divergente que levou a própria Corregedora Nacional, à época, Ministra Nancy Andrighi, a mudar seu posicionamento e dar provimento ao recurso para fazer seguir a reclamação disciplinar (Id. 1909747): Estou convencido, ao ponderar os elementos trazidos aos autos pelo reclamante e a decisão prolatada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão, que a instrução do feito deve prosseguir neste Conselho Nacional de Justiça. À guisa de introdução, consigno que a jurisprudência deste Colegiado, em consonância com decisões do Supremo Tribunal Federal, vem há tempos aperfeiçoando seu posicionamento no sentido de que o conteúdo de decisões jurisdicionais é insindicável pelo Conselho. A responsabilidade administrativo-disciplinar dos magistrados em razão de decisões judiciais decorre não de suas razões senão das circunstâncias a ela colaterais, com a precípua finalidade de preservar a autonomia do juiz no exercício de seu ministério de decidir. A preservação de um ambiente de plena independência funcional do magistrado é, simultaneamente, fonte de legitimação do Poder Judiciário diante do cidadão e prerrogativa, no sentido de poder-dever, daquele que encarna o Estado-Juiz. Para tanto, há de se perquirir se as circunstâncias adjacentes à decisão são suficientemente inadequadas para que se possa inferir eventual interferência ilegítima na formação do convencimento do juiz a respeito do caso em exame. Tal irregularidade independe da percepção de vantagem indevida ? nesse particular, haveria, para além da mera responsabilização administrativa, a incidência de tipo penal específico. Com relação ao primeiro ponto abordado pelo reclamante em seu arrazoado, reconheço que não há responsabilidade possível a imputar ao magistrado ora reclamado pelo estabelecimento do Convênio n. 1, de 2010, entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e o Consórcio Estreito Energia. É o teor da cláusula primeira do aludido Convênio (id 1545210): CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO 1.1 O presente Convênio tem por objeto a construção dos Fóruns das Comarcas de Estreito e de Carolina, conforme valor apresentado na CLÁUSULA QUARTA, em terreno a ser disponibilizado pelo CONVENIENTE [TJMA], de acordo com as especificações do Projeto Básico por este apresentado. 1.2. O CESTE executará as obras civis, por si ou por empresa contratada, arcando com os custos de implementação e construção dos Fóruns das Comarcas de Estreito e de Carolina, de acordo com as especificações dos projetos a serem apresentados pelo CONVENIENTE, observado o limite previsto na CLÁUSULA QUARTA, em benefício do CONVENIENTE e subsidiariamente dos Municípios de Estreito e de Carolina. Aliando-se das discussões a respeito da política de responsabilidade social do empreendedor que o motivou a, graciosamente, contribuir com o Poder Judiciário maranhense, os elementos já carreados aos autos com a peça inicial inspiram-me uma primeira inquietação. Causou-me estranhamento que o supramencionado Convênio estabelecido entre TJMA e Ceste não mencione, como seu objeto, a incontroversa reforma das residências

oficiais colocadas à disposição dos magistrados. Não há em qualquer lugar do acordo a previsão de que, além da construção das novas sedes das unidades jurisdicionais das comarcas afetadas pelo empreendimento, também as moradas dos juízes lá atuantes serão reformadas. Aliás, a leitura atenta do Convênio referido esclarece, em sua cláusula 10.4, que a finalidade do convênio relaciona-se 'ao significativo aumento das demandas judiciais na região' ? como visto, em parte provocado pelos impactos decorrentes da instalação do empreendimento. Parece que a reforma das moradias colocadas à disposição dos magistrados escapa do objetivo primordial do pacto, por mais que a operosidade de alguns juízes os impilam a levar autos para casa a fim de trabalhar além do expediente regular. Em segundo lugar, aos autos foi trazido o Ofício n.º 126, de 14 de março de 2011, em que o magistrado reclamado encaminha ao Gerente de Relações Institucionais do Consórcio Estreito Energia extravagante 'solicitação de doação' de três condicionadores de ar e um computador, destinados, supomos, ao Fórum da Comarca. Não há, num primeiro momento, como não reconhecer o estabelecimento de uma relação estreita entre o magistrado e o Consórcio referido, a ponto de demandar doações e usufruir da reforma da residência (segundo o autor, equipada até mesmo com piscina) sem, ao que parece, o estabelecimento de convênio ou qualquer outro contrato administrativo que a autorizasse. Nesse contexto fático, verifica-se a incidência do segundo fato trazido ao conhecimento do Conselho pelo reclamante: o andamento processual de quatro feitos que tramitaram na Comarca de Carolina, sob responsabilidade do magistrado reclamado, registram atrasos superiores a cem dias na tramitação ? atraso este por mim confirmado em consulta ao portal do sistema de tramitação processual do TJMA]. Exemplifico. Nos autos n.º 86-35.2001.8.10.0081, entre a conclusão para despacho e o despacho em que o reclamado declara sua suspeição para continuar atuando na causa, decorreram 113 (cento e treze) dias (7.5.2014 a 28.8.2014). Já nos autos n.º 307-61.2014.8.10.0081 (numeração original n.º 3342014), entre a conclusão para despacho e o despacho inicial em que o ora reclamado declara sua suspeição para a apreciação da causa, decorreram 157 (cento e cinquenta e sete) dias (24.3.2014 a 28.8.2014). No entanto, tais situações não são as que mais me chamaram a atenção. Na ação de desapropriação movida pelo Ceste contra cliente representada pelo advogado reclamante, verificou-se o decurso de 287 (duzentos e oitenta e sete dias) entre a juntada de réplica pelo autor da demanda e a declaração de suspeição do magistrado para atuar no feito: 49 (quarenta e nove) dias entre a conclusão e um despacho em correção (2.12.2013 e 20.1.2014) e mais 238 (duzentos e trinta e oito) dias entre o referido despacho e a efetiva redistribuição do feito (20.1.2014 e 15.9.2014). Mais de nove meses, ao total. Já em ação de reintegração de posse movida por Alcoa S/A contra dois particulares tombada sob o n.º 850-06.2010.8.10.0081, resta consignado na movimentação processual o decurso de impressionantes 1.138 (mil, cento e trinta e oito dias) entre a juntada de petição aos autos (15.7.2011) e a remessa do feito para outra comarca, provavelmente em virtude de declaração de suspeição do magistrado ora reclamando (26.8.2014). Nesse meio tempo, três despachos foram proferidos em correção (!) para registrar que o feito estava concluso para sentença: em 10.7.2012, 12.4.2013 e finalmente em 15.1.2014. Em suma, não soa absurdo a este Conselho, profundo conhecedor da realidade do Judiciário nacional, creditar à sobrecarga de trabalho ? comum nas mais diversas comarcas Brasil afora em tempos de "encastelamento" do segundo grau de jurisdição ao custo da deterioração das condições de trabalho dos juízes de primeiro grau ? o atraso na prestação da jurisdição. No entanto, não há justificativa possível para um atraso de mais de três anos na tramitação de um processo. Registro minha opinião frontalmente contrária à tese, infelizmente ainda preponderante no Conselho Nacional de Justiça, que a prática do ato jurisdicional faz cessar os efeitos da responsabilidade do magistrado por sua mora em praticá-lo. Afastar, liminarmente, a responsabilidade de um magistrado por entregar a jurisdição com um atraso superior a mil dias em virtude da simples prática de um ato ? que, diga-se acerca do caso presente, decide que o prolator do ato não deve decidir ? parece-me ferir de morte a intenção do constituinte reformador ao outorgar competência para o CNJ conhecer das reclamações contra membros do Poder Judiciário que atuem em desconformidade com o ordenamento jurídico. Se a entrega de jurisdição em tempo razoável é direito fundamental do cidadão mas não há meios de se punir o responsável pelo desrespeito a tal regra, a norma torna-se um mero conselho a que se apegue o cidadão e ignorado pelos responsáveis por sua efetivação. Entendo que os dois argumentos trazidos pelo reclamante, quando analisados em conjunto, indicam a necessidade de aprofundamento das apurações no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça. Não creio ser possível, numa situação em que o quadro fático é integrado por ato do próprio Tribunal de Justiça ? ao aceitar a (graciosa) doação de obras em benefício do Poder Judiciário local que, ao que parece, contemplou ainda a (não prevista) reforma da residência em que o juiz ora requerido reside ?, relegar totalmente a atribuição para a apuração do ocorrido à Corte, como ocorreu no caso presente. Ademais, sendo o reclamante causídico de associação criada para a defesa dos atingidos pelo empreendimento levado a cabo por Consórcio com vínculos, inclusive formais, com a Administração Judiciária, parece-me prudente determinar o aprofundamento das investigações nesta Casa, com a oitiva do magistrado acionado para o esclarecimento de pontos como os que aqui levanto. Consigno, ao final, que apenas deixo de propor Procedimento de Controle Administrativo de ofício para apurar a legalidade do estabelecimento do Convênio n. 1, de 2010, celebrado entre o Tribunal de Justiça maranhense e o consórcio responsável pela obra em virtude do decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco anos), o que, nos termos do art. 91, § único, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, configura a preclusão. Ao final, é de se registrar que não constato, na situação descrita nos autos, a utilização abusiva do instituto da declaração de suspeição para a intimidação da classe dos advogados. Não há, nos autos, qualquer elemento que permita macular a motivação do juiz ora reclamado para, no uso de prerrogativa que lhe é assegurada, firmar a impossibilidade de condução do feito sem compromisso de sua imparcialidade devida. O magistrado, para além da exigência legal, consigna por escrito a motivação que o levou à prática do ato: sua intenção de, no exercício de seu legítimo direito de ação, demandar judicialmente advogado que atuava nos processos mencionados ? e que na situação presente funciona como reclamante. Como já mencionado, a identificação de vício na motivação que permita identificar a utilização de expediente previsto na legislação para alcançar finalidade ilegítima enseja a responsabilização disciplinar do responsável no âmbito deste Conselho. Não é o que, no caso, verifiquei. Ante o exposto, apresento minha respeitosa divergência ao voto proferido pela eminente Conselheira Corregedora Nacional de Justiça dando provimento ao Recurso Administrativo interposto por Luiz de Sales Neto para determinar o prosseguimento da Reclamação Disciplinar com a intimação do reclamado Mazurkiévicz Saraiva de Sousa Cruz, facultando-lhe a apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 67, § 3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Provido o recurso administrativo, o reclamado apresentou defesa prévia (Id. 1934144). Em 1º/11/2016, a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB requereu sua admissão e inclusão no presente feito na condição de interessado (Id. 2052308). Em 4/11/2016, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu seu ingresso no feito na condição de Assistente simples do reclamante (Id. 2054935). Em 22/11/2017, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, proferiu decisão na qual determinou o aprofundamento das apurações nos termos do voto que provera o recurso administrativo. Na sua decisão, ponderou o ministro (Id. 1671165) que: "Como visto, o Plenário do CNJ deu provimento ao recurso administrativo para determinar o aprofundamento das investigações nos termos do acórdão constante do Id 1909747, em especial, do voto do Conselheiro Luiz Cláudio Allemand (Id 1701614), que ensejou o aditamento do voto da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi. O voto do Conselheiro Allemand menciona a "solicitação de doação" formulada no Ofício n 126, de 14.03.2011, de três condicionadores de ar e um computador supostamente destinados ao Fórum da Comarca. Nesse ponto, deverá a Corregedoria local apurar qual foi a destinação dada a mencionados aparelhos. O referido voto menciona também a ocorrência de morosidade e indica pelo menos quatro processos com atrasos supostamente excessivos. Quanto a este item, deverá o Órgão Correcional de origem apurar se houve atraso injustificável na tramitação dos feitos citados no voto do Conselheiro Luiz Cláudio Allemand, verificando se o magistrado reclamado mantinha produtividade razoável no período em que atuou naquela Comarca. Deverá ainda a Corregedoria local aprofundar as apurações no tocante a 'doação de obras em benefício do Poder Judiciário local, que, ao que parece, contemplou ainda a (não prevista) reforma da residência em que o juiz ora requerido reside'. (Id 190747, fl. 9.)" Em 19/3/2018, em resposta ao despacho do Ministro Noronha, a Corregedoria local pediu dilação de prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e enviou, ainda, informações no sentido de que (Id. 2381463): a) o magistrado apresentou informações quanto aos fatos que lhe foram imputados; b) a Coordenadoria de Material e Patrimônio do TJMA informou que não encontrou nenhum termo de transferência de responsabilidade referente aos 3 (três) condicionadores de ar e 1 (um) computador; c) foi determinado o envio de novo ofício a fim de verificar se os bens objeto da controvérsia foram tombados para, em caso negativo, ser providenciado o tombamento; d) foi determinado o envio de ofício à Diretoria de Engenharia do TJMA, solicitando o detalhamento da reforma feita na casa do magistrado, bem como a origem dos recursos nela utilizados; e) foi determinado o envio de ofício ao Consórcio

Estreito Energia (CESTE) para que informe quais obras foram realizadas em benefício do Poder Judiciário, com especificação do local onde foram realizadas, bem como os valores atribuídos a elas. Deferida a dilação de prazo (Id. 2377482). Em 30/5/2018, foram juntados aos autos novas informações pela Corregedoria local que trazem o impedimento do Corregedor-Geral para continuar atuando no feito e também novo pedido de dilação de prazo nos seguintes termos (Id. 2839149): "Considerando o escoamento do prazo concedido à Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão para a conclusão das diligências determinadas na Reclamação Disciplinar Disciplinar acima mencionada (DESPACHOS IDS 1671165 e 2377482), venho, por meio deste, esclarecer o que segue: 1) Aludido processo foi inicialmente concluso ao Corregedor-Geral da Justiça do Maranhão, Desembargador Marcelo Carvalho Silva, o qual, em 21/05/2018, por meio da DECISÃO-CGJ-6902018, declarou seu impedimento, após verificar que da procuração juntada pelo magistrado reclamado, Dr. Mazurkiewski Saraiva de Sousa, nos autos em trâmite no CNJ, consta o nome do advogado Raul Silva Campos, seu sobrinho; 2) Conforme determina o artigo 36, do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão e art. 29, § 1º, do Regimento Interno do TJMA, foram os autos encaminhados, em 22/05/2018, ao Desembargador Antonio Fernando Bayma Araújo, decano do Tribunal de Justiça do Maranhão, o qual, ainda na mesma data, declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo. 3) Por consequência, foram os autos a mim conclusos, conforme prevê o art. 29, § 2º, tendo em vista ser o desembargador mais antigo e não exercer outro cargo na administração do Tribunal. 4) Importante ressaltar que os autos somente vieram-me conclusos no dia anterior à data assinalada para a conclusão dos trabalhos de apuração (23/05/2018), prazo, portanto, insuficiente para que pudesse analisá-lo adequadamente, já que, até aquele momento desconhecia sua existência e seu teor. Por fim, tendo em conta a impossibilidade de dar cumprimento à determinação no prazo originalmente consignado, solicito a Vossa Excelência, que conceda a dilação do prazo por mais 60(sessenta) dias. Para instrução deste expediente, seguem, anexos, todos os documentos solicitando as informações, bem como as devidas respostas apresentadas pelo magistrado reclamado, pela Coordenação de Estatística da CGJ/MA, pela Coordenação de Material e Patrimônio do TJMA e pelo Consórcio CESTE". Em 4/6/2018, foi deferida nova dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para que a Corregedoria local informasse sobre o resultado da apuração dos fatos já acima narrados, os quais reforço: a) a destinação de três condicionadores de ar e um computador supostamente destinados ao Fórum da Comarca de Carolina, solicitados a título de doação, por meio do Ofício n. 126, de 14/3/2011; b) apuração quanto à morosidade injustificável na tramitação dos processos n. 86-35.2001.8.10.0081, 307-61.2014.8.10.0081, 850-06.2010.8.10.0081 e na Ação de Desapropriação movida pelo CESTE em desfavor de um dos clientes do reclamado; c) averiguação quanto à doação de obras em benefício do Poder Judiciário local que tenha contemplado ainda, e de forma não prevista, a reforma da residência oficial em que o magistrado requerido reside. Decorrido o prazo, a Corregedoria local informou que recebeu da Chefia da Divisão de Administração Patrimonial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ofício no qual aponta que não foi encontrado nenhum Termo de Transferência de Responsabilidade referente aos 3 (três) condicionadores de ar e 1 (um) computador). Foi informado ainda que foram expedidos ofícios à Diretoria de Engenharia do TJMA e ao Consórcio Estreito Energia (CESTE), mas que tais ofícios não foram ainda respondidos, tendo sido reiterado o ofício à Diretoria de Engenharia do Tribunal de Justiça para que responda em 48 horas (Id. 2990142). Em 27/6/2018, o requerente peticionou e alegou que a reforma da residência oficial do magistrado passa por nova reforma que, possivelmente, não seguiu os procedimentos legais exigidos. Diante da falta de informações completas que pudessem esclarecer os fatos como um todo, este Corregedor Nacional determinou que a Corregedoria local esclarecesse se: "1) a residência oficial do Magistrado passa por alguma reforma; 2) em caso positivo, se tal reforma é do conhecimento da Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e se seguiu os procedimentos legais previstos. Informe ainda a Corregedoria sobre a resposta da Diretoria de Engenharia do TJMA - a quem foi dado o prazo de 48 horas a respeito do Ofício (CERT-CRPACGJ-2152018)" (Id. 3323862). Novas informações da Corregedoria local no sentido de que a Diretoria de Engenharia do Tribunal informou que houve a reforma dos fóruns de Carolina e Estreito - MA pelo Consórcio Estreito Energia (CESTE) e acrescentou que também houve a construção de um salão do júri pela Empresa Silveira Engenharia e Construções Ltda. em contratação por meio de procedimento licitatório na modalidade tomada de preços (contrato 02/2011). Foi dito também que o TJMA não tem conhecimento de que a residência oficial do juiz ora requerido passa por alguma reforma. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0005681-87.2014.2.00.0000 Requerente: LUIZ DE SALES NETO Requerido: MAZURKIEVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ VOTO O MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): A questão a ser dirimida no presente feito diz respeito ao aprofundamento das apurações sobre os fatos imputados ao juiz requerido, nos termos do Voto do Conselheiro Luís Cláudio Allemand, que proveu o recurso administrativo do requerente na sessão virtual de 22/3/2016 (Id. 1908182). Em tal voto, 3 (três) pontos foram delimitados para que o aprofundamento das apurações pudesse alcançar seu fim, quais sejam: a) destinação de três condicionadores de ar e um computador supostamente destinados ao Fórum da Comarca de Carolina, solicitados a título de doação, por meio do Ofício n. 126, de 14/3/2011; b) apuração quanto à morosidade injustificável na tramitação dos processos n. 86-35.2001.8.10.0081, 307-61.2014.8.10.0081, 850-06.2010.8.10.0081 e na Ação de Desapropriação movida pelo CESTE em desfavor de um dos clientes do reclamado (processo n. 158.02.2013.8.10.0081, numeração original 158/2013); e c) averiguação quanto à doação de obras em benefício do Poder Judiciário local que tenha contemplado ainda, e de forma não prevista, a reforma da residência oficial em que o magistrado requerido reside. Desse modo, com base em toda documentação apresentada nos autos, passemos à análise atenta de cada um dos pontos acima elencados com vistas a concluir se houve ou não violação do dever funcional que possa ensejar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar. I - Suposta doação de 3 (três) aparelhos de ar condicionado e um computador ao Juízo da Comarca de Carolina - MA - Ofício n. 126, de 14/3/2011 Não é possível extrair que, quanto a tal ponto, o juiz tenha violado qualquer dever funcional previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou no Código de Ética e Disciplina da Magistratura. De fato, o advogado requerente, ao apresentar os documentos junto com a petição inicial, traz o Ofício n. 126, de 14/3/2011, em que o requerido teria pedido a doação dos bens acima elencados ao Consórcio de Energia CESTE para equipar as dependências do Fórum. É importante salientar que, apesar do Timbre do Poder Judiciário do Estado do Maranhão em tal ofício, não há nele a assinatura do requerido. Pois bem. Na sua defesa prévia, o juiz, por meio de seu advogado, diz que solicitou tais bens nos seguintes termos (Id. 1934144): "(...) o Reclamado solicitou a doação de aparelhos de condicionadores de ar condicionado e um computador, se fosse possível, exatamente para aparelhamento das novas instalações do fórum - e não de "sua" residência - obviamente para essa boa prestação jurisdicional." Posteriormente, no Ofício VUC - 42018, o magistrado nega que tenha solicitado a doação dos bens, em razão da falta de sua assinatura no documento, embora saliente que a prática de tais pedidos seria comum no âmbito das comarcas adjacentes e que tal fato jamais interferiu no julgamento dos feitos, sendo que os pedidos visavam à busca do melhor aparelhamento do fórum e, consequentemente, da melhor prestação ao jurisdicionado. Nesse sentido, junta aos autos ofício assinado por outro magistrado destinado ao mesmo Consórcio de Energia na qual tal magistrado solicita impressoras, nobreaks e estabilizadores. Veja-se, a propósito, teor do ofício com as informações do requerido (Id. 2839151): "(...) Primeiramente, com relação aos aludidos condicionadores de ar e computador, que teriam sido supostamente solicitados por este juízo ao CESTE, e que num primeiro momento até imaginei, imbuído pelo sentimento de boa fé, que teria realmente feito tal requerimento, até porque não vislumbraria qualquer impedimento, tendo em vista apenas a melhoria das condições de trabalho neste juízo bem como do conforto aos cidadãos que nos procuram, acredito fortemente não tê-los recebido e sequer ter expedido tal requerimento. Cumpre frisar que o ofício colacionado nos autos não tem minha assinatura, sequer digital, nem recibo por parte do destinatário, comuns a todos os ofícios expedidos por este juízo. Não sei como o mesmo foi confeccionado e, inclusive por declaração prestada por parte do suposto destinatário, nunca teria sido recebido e, portanto, consequente, não houve a alegada doação de tais equipamentos - vide anexo. Se houvesse necessidade à época, não veria nenhum problema em confirmar tais fatos, pois tal expediente já foi usado por colegas, conforme se vê em anexo, vislumbrando sempre o interesse público, como forma até de compensação pelo aumento exponencial de litígios ajuizados em razão da instalação do empreendimento - barragem." Por sua vez, o destinatário de tal ofício, o Consórcio de Energia, afirma, na Carta 016-2018-GERFIN-CESTE, de 26 de fevereiro de 2018, que "não localizou em sua base de dados o recebimento do Ofício 126/2011 datado de 14 de março de 2011" (Id. 2839159). Para concluir a análise da documentação apresentada, são elucidativas as informações da DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL que afirmou categoricamente desconhecer a existência de bens móveis não tombados no fórum da Comarca de Carolina e também do teor do Ofício 126/2011, nos seguintes termos (Id. 2839154): "1 - Esta Divisão desconhece a existência de bens móveis não tombados no Fórum da Comarca de Carolina, haja vista que

tais bens só podem ser remanejados desta Divisão para um destinatário final se estiverem devidamente tombados e identificados no respectivo Termo de Transferência de Responsabilidade, documento de caráter definitivo, hábil a registrar qualquer transferência de bens permanentes no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão; 2 - Esta Divisão desconhece o teor do Ofício nº 126 (de 14/03/2011), haja vista que o mesmo não foi encontrado no acervo documental próprio, ademais, cumpre dizer, não é prática administrativa desta Divisão realizar qualquer transferência de bens por qualquer outro documento que não seja o aludido Termo; 3 - Uma vez que o Ofício nº 126 (de 14/03/2011) não foi encontrado, torna inviável a especificação (descrição do bem, nº de tomo, valor etc.) e identificação dos bens que, supostamente, teriam sido transferidos através do referido documento e, por conseguinte, inviabiliza também qualquer consulta ao histórico de um determinado bem (origem, movimentações, vida útil, etc.); 4 - Também não foi localizada nenhuma comunicação de doação de equipamentos à Comarca de Carolina que ensejasse qualquer incorporação dos bens ao acervo patrimonial desta unidade; 5 - Uma vez transferida a carga patrimonial, a responsabilidade pela guarda, conservação e localização dos bens é exclusiva do seu respectivo detentor, a saber, o responsável pela unidade (juiz, secretário ou servidor investido em cargo de direção), cabendo a este informar tempestivamente quaisquer situações relacionadas ao acervo patrimonial da unidade (extravio, ausência de tombamento, doações recebidas etc.), conforme dispõe a Instrução Normativa nº 01/2010-TJ." Pois bem. Aliando-se das discussões a respeito da veracidade do ofício apresentado pelo requerente (que contém o timbre do Poder Judiciário, mas não tem a assinatura do juiz); ou de como o advogado requerente teria conseguido acesso a tal ofício; e também da contradição do juiz em dizer, num primeiro momento, que teria feito o pedido; mas, posteriormente, ter negado tal fato, o que temos nos presentes autos é a resposta contundente da Divisão de Patrimônio do Tribunal de que desconhece o ofício n. 126/2011 e a própria existência dos bens nele contidos. Embora provável a prática de pedidos de bens por parte de juizes que conduzem feitos nos quais o suposto doador seja parte, ainda que para aparelhar as dependências do fórum, pelos elementos de prova apresentados pelo reclamante, não ficou demonstrado o liame entre a suposta doação de bens para uso do fórum e a inequívoca interferência na imparcialidade do juiz requerido em algum caso concreto. Inexistem indícios ou provas de que o magistrado representado tenha atuado com parcialidade, em decorrência das supostas doações e nem mesmo a alegada mora no julgamento dos processos em que o Consórcio de energia figurou como parte infirma tal conclusão, pois os motivos podem ser os mais diversos. Assim, mesmo diante do aprofundamento da apuração dos fatos na origem, atendendo à deliberação do plenário do CNJ, os órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não possuem registros que permitam atestar que os bens indicados pelo reclamante (3 condicionadores de ar e um computador) tenham sido tombados como acervo daquele Tribunal. Tampouco foi localizado o ofício ou outro documento relacionado à suposta doação. Neste toar, a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é unânime quanto à necessidade da configuração de indícios mínimos de desvios da conduta disciplinar a fim de que se possa proceder à instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o que não é o caso dos autos. Neste sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. PERSEGUIÇÃO POR PARTE ÓRGÃOS E MAGISTRADOS DO JUDICIÁRIO PAULISTA. NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÕES BASEADAS EM SUPOSIÇÕES PESSOAIS E DECISÕES JUDICIAIS. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As alegações do recorrente de que vem sendo perseguido por órgãos e membros do Judiciário Paulista são circunstanciais, baseadas em decisões havidas no processo e impressões pessoais; 2. O acerto ou desacerto das questões processuais decididas pela recorrida deve ser objeto de análise da própria jurisdição, pois não trata da higidez da conduta funcional de juizes, mas de debate próprio e peculiar a um processo judicial. 3. Os documentos juntados pelo recorrente desde a inicial não revelam, mesmo perfunctoriamente, indícios de desvio funcional eventualmente praticado por órgãos e magistrados do Judiciário paulista, pois são meras reproduções de audiências presididas pela recorrida, em que se verificam debates típicos de um litígio judicial, ainda mais no caso apresentado, em que se controvertem a capacidade de pessoa adulta e alienação de seus bens. 4. Recurso administrativo não provido." (CNJ - Pedido de Providências (PP) 0000955-31.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - 7/8/2018, sublinhamos.) "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIAMENTO ILÍCITO. ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura, a irrisignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada por meio de instrumentos processuais próprios. 2. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições que lhe foram conferidas impede o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) de apreciar questão discutida em sede jurisdicional. 3. Alusões de beneficiamento ilícito sem elementos mínimos de prova não atribuem justa causa à instauração de procedimento disciplinar. 4. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. 5. Recurso administrativo não provido." (CNJ - Reclamação Disciplinar (RD) 0006126-37.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão virtual - 5/6/2017, sublinhamos.) II - Apuração quanto à morosidade injustificável na tramitação dos processos n. 000086-35.2001.8.10.0081, 307-61.2014.8.10.0081, 850-06.2010.8.10.0081 e na Ação de Desapropriação movida pelo CESTE em desfavor de um dos clientes do reclamado (processo n. 158.02.2013.8.10.0081, numeração original 158/2013) Importa ressaltar que há informação nos autos de que não há, na Comarca de Carolina - MA, processos em que a Associação de Atingidos pela Barragem do Estreito seja parte (Id. 1601106), o que, de per se, afasta qualquer argumento de que o requerido poderia estar sendo parcial ou agindo com negligência nos processos em que tal Associação fosse parte. Com relação aos processos nos quais o então Conselheiro do CNJ Luís Cláudio Allemann vislumbrou possível ocorrência de desídia do requerido, temos que não há nenhuma irregularidade na tramitação de tais feitos e também não há indícios de que o longo tempo transcorrido entre a declaração de suspeição do magistrado e a movimentação anterior a tal declaração tenha se dado por desídia deliberada do requerido ou sua parcialidade na atuação dos feitos. Senão, vejamos: a) Com relação ao processo n. 307.61.2014.8.10.0081 (numeração original 334/2014), em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, vê-se que o feito tramita normalmente desde a declaração de suspeição do magistrado em 28/8/2014, sendo a última movimentação de 15/4/2019. Digase ainda que o feito não envolve o Consórcio Estreito de Energia, mas sim o Município de Carolina como parte ré. A causa era patrocinada pelo aqui reclamante. O primeiro despacho do magistrado foi a declaração de suspeição, em razão da querela entre ambos. b) Com relação ao processo n. 158.02.2013.8.10.0081 (ação de desapropriação movida pelo CESTE - numeração original 158/2013), em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, vê-se que se trata de ação de desapropriação, na qual o reclamado deferiu medida liminar para a imissão na posse. O feito recebeu tramite regular, até a declaração de suspeição do magistrado, em setembro de 2014, em razão da intervenção do aqui reclamante. O feito foi sentenciado pelo Juiz Frederico Feitosa de Oliveira em 14/7/2015, em razão de acordo celebrado entre as partes, nos seguintes termos: "Trata-se de Ação de Desapropriação proposta pelo CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE em face de ERNESTINA RUTH FORTES BOUÉRES E MUNICÍPIO DE CAROLINA. Após o transcurso do iter procedimental, fora celebrado acordo entre as partes, conforme pode ser verificado na petição de fls. 235-240, sendo requerido, por seu turno, a homologação do negócio jurídico e a consequente extinção do processo em relação à ERNESTINA RUTH FORTES BOUÉRES. Diante da situação fática exposta, homologo o pacto celebrado entre as partes do processo e declaro o feito extinto com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, III, Código de Processo Civil, apenas em relação à ERNESTINA RUTH FORTES BOUÉRES. Custas processuais pelo Autor. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Estreito, 28 de Maio de 2015. Frederico Feitosa de Oliveira Juiz de Direito Resp: 163113". c) Com relação ao processo n. 86-35.2001.8.10.0081 (numeração original n. 86/2001), em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, vê-se que o juiz se declarou suspeito em 28/8/2014 e que o feito já estava, em tal data na fase de execução, pois fora sentenciado pelo reclamado em 21/3/2013. A sentença foi de procedência, acolhendo o pleito patrocinado pelo aqui reclamante, determinando a reintegração de servidor aos quadros da Prefeitura. Após a sentença, o processo recebeu impulsos regulares, até a recusa do magistrado. d) Por fim, com relação ao processo n. 850.06.2010.8.10.0081 (numeração original 850/2010, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, vê-se que o feito foi sentenciado em 18/2/2016 pelo juiz Frederico Feitosa de Oliveira, tendo sido interposta apelação com regular tramitação do feito. Trata-se de uma ação de reintegração de posse, na qual o aqui reclamado deferiu medida liminar. O feito teve trâmite regular até a conclusão para a sentença. Permaneceu concluso por mais de dois anos, até que o reclamado deixasse de atuar, em razão da designação do juiz Frederico. A parte autora no feito foi sucedida pela CESTE. Ainda que se pudesse alegar demora na prolação da sentença, na vigência de

medida liminar, observo que o ato jurisdicional não parece desamparado de razões. Além disso, a sentença confirmou a medida liminar. De tudo que já foi dito, some-se ainda que, no documento que traz a produtividade do requerido no período de 2014 a 2018, pode-se constatar que a média de processos por ele julgados está, na maior parte, acima da média do grupo (Id. 2839156). Como se pode perceber, não há elementos nos autos que demonstrem desídia do magistrado. Nesta linha, o CNJ é unânime quando traz que o atraso no julgamento de um processo que pode, em tese, ensejar a violação do dever funcional deve ser aquele injustificado e escorado na desídia, situação que não se verifica no caso dos autos. Neste sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER CONCURSO DE REMOÇÃO DE MAGISTRADO. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE REMOÇÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. INEFICIÊNCIA AFRONTA A GARANTIA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. QUEDA NA PRODUTIVIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar a decisão monocrática que não conheceu do procedimento e determinou o seu arquivamento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. II. Pedido de liminar indeferido por ausência de necessidade de medida urgente. III. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais. IV. Ainda que fosse possível conhecer do pedido, não houve demonstração nos autos de flagrante ilegalidade cometida pela corregedoria local. V. Atrasos injustificados na prolação de decisões, configurados em quaisquer das fases do processamento representam igual afronta à garantia constitucional de razoável duração do processo. VI. Recurso Administrativo conhecido e não provido." (PCA n. 0001056-39.2016.2.00.0000, 14ª Sessão Virtual, Relator Cons. ROGÉRIO NASCIMENTO, julgado em 7/6/2016, DJe 9/6/2016.) III - Averiguação quanto à doação de obras em benefício do Poder Judiciário local que tenha contemplado ainda, e de forma não prevista, a reforma da residência oficial em que o magistrado requerido reside Quanto a este último ponto, são categóricas as declarações do Presidente do TJMA, à época, Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, e do Diretor de Engenharia do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão Dr. Antônio José do Lago Júnior, no sentido de que o magistrado requerido não opinou ou participou da celebração do convênio firmado para a construção de dois fóruns nas Comarcas de Estreito e Carolina - MA, bem como reforma da residência oficial. Este é o teor da declaração do Diretor de Engenharia do TJMA: "Declaro para os devidos fins, em especial ao Conselho Nacional de Justiça, que, quando assumi o cargo de Diretor de Engenharia do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (biênio 2010/2011), já existia firmado o Convênio entre este Tribunal e Consórcio de Energia de Estreito - MA - CESTE, através do qual este se comprometeu a construir 02 (dois) fóruns, um na Comarca de Estreito - MA e outro na Comarca de Carolina - MA. As obras foram devidamente concretizadas, sendo importante registrar que, na Comarca de Estreito - MA, no próprio terreno do fórum foram construídos apartamentos para os 02 (dois) juízes titulares, vez que as dimensões do terreno permitiam tal execução. Por sua vez, na Comarca de Carolina - MA, o projeto contemplava a construção do fórum e a reforma de uma casa para o magistrado (Comarca de Vara Única), cujo imóvel residencial já era de propriedade do Poder Judiciário. Por motivos óbvios e de economia, a arquitetura e engenharia do CESTE propuseram a reforma do imóvel residencial já existente, o que, por sua vez, proporcionou uma melhor utilização e ganho de área no terreno onde se construiu o fórum, dada as limitações da sua área. Declaro, ainda, que nenhum Juiz de Direito das referidas Comarcas participou, muito menos opinou sobre o referido Convênio, nem mesmo quanto à reforma da residência oficial destinada aos Magistrados, sendo tudo conduzido pelas partes conveniadas e a Diretoria de Engenharia do Tribunal de Justiça do TJ-MA." Nesta mesma linha, a declaração do Desembargador Gedeon, presidente da Corte estadual à época: "Declaro para os devidos fins, em especial ao Conselho Nacional de Justiça, usando das prerrogativas de Desembargador que, quando exerci a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (biênio 2010/2011), foi firmado o Convênio entre este Tribunal e o Consórcio de Energia de Estreito - MA - CESTE, através do qual este se comprometeu a construir 02 (dois) fóruns, um na Comarca de Estreito - MA e outro na Comarca de Carolina - MA. A finalidade do Convênio decorria dos impactos causados ao Poder Judiciário, especificamente nas Comarcas de Estreito - MA e Carolina - MA, no tocante ao aumento expressivo da demanda pela instalação de várias empresas de grande porte naquela região para a construção de uma hidrelétrica. Em resumo, o Convênio firmado visava a exatamente minimizar esses impactos negativos, de forma a não prejudicar a prestação jurisdicional à população dessas Comarcas, razões pelas quais se buscou a adequação da estrutura funcional dos fóruns para esse fim específico (aumento da demanda sem prejuízo aos jurisdicionados). Declaro, ainda, que as diretrizes para a consecução das reformas foram conduzidas unicamente entre os prepostos do CESTE - Consórcio de Energia de Estreito - MA e a Diretoria de Engenharia do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão." Como se vê, apesar de a reforma da residência oficial do magistrado não estar contemplada no Convênio firmado, segundo o diretor de engenharia do Tribunal, ela estava prevista no projeto. Assim, não há como responsabilizar o juiz reclamado, que, atuando na comarca, teve a residência oficial reformada, por determinação do Tribunal. Não há nenhuma evidência nos autos que corroborem a alegação de que o juiz foi "beneficiado" pelo Consórcio CESTE com a reforma da residência oficial. Aqui, mais uma vez, mister lembrar a jurisprudência deste Conselho no sentido da necessidade de configuração de indícios mínimos de desvios da conduta disciplinar a fim de que se possa proceder à instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Ante o exposto, a hipótese é de arquivamento do presente feito, pela ausência de indícios de desvio de conduta por parte do magistrado reclamado, MAZURKIEVICZ SARAIVA DE SOUSA CRUZ, nos termos do art. 67, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. É como penso. É como voto.

N. 0000906-82.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ASSOCIACAO BEBO XIKRIN DO BACAJA. Adv(s.): PA016448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA. R: JOÃO BATISTA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. COMPETÊNCIA ORIGINAL, AUTÔNOMA E CONCORRENTE DO CNJ PARA APURAÇÃO, A QUAL SE COADUNA COM A DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA LOCAL/ESPECIALIZADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou em duas oportunidades (AgRg no MS n. 36055/2019 e MS n. 28.513/2015) que a competência do CNJ é original, autônoma e concorrente, no que respeita a procedimentos apuratórios e disciplinares. 2. Essa competência, quando delegada às Corregedorias locais/especializadas, em especial sob controle e fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça, respeita a natureza constitucional que foi explicitada pelo STF e não traz qualquer prejuízo aos representados, os quais podem, inclusive, voltar a demandar o CNJ, se assim se fizer necessário. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 28 de maio de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Candice L. Galvão Jobim (suspeição declarada) e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por ASSOCIACÃO BEBO XIKRIN DO BACAJA contra o Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A petionante requereu a apuração de morosidade na tramitação do processo de autos nº1023776-80.2019.4.01.0000. Relata que se trata de "Agravado de Instrumento interposto contra decisão monocrática proferida nos autos da Ação Civil Pública (Proc. nº 1000305-06.2018.4.01.3901) pelo Juiz da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Marabá, no Estado do Pará, tendo como partes requerentes a Associação Indígena Baypra de Defesa do Povo Xikrin do O-odja, a Associação Indígena Kakarekre de Defesa do Povo Xikrin do Djudjeko e a Associação Indígena Porekro de Defesa do Povo Xikrin do Catete e, como litisconsorte, a Associação Indígena Bebo Xikrin do Bacaja, referente ao Projeto Salobo S.A, tendo como partes demandadas Vale S.A., Salobo Metais S/A, Fundação Nacional Do Índio - FUNAI -, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO". Alega que "o magistrado a quo, em apertadíssima síntese, deferiu o pedido para que a empresa VALE S/A e a SALOBO S/A deem início, em 60 dias, ao procedimento descrito no Anexo II-B da Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, submetendo o currículo dos consultores que irão desenvolver os trabalhos e observando as demais especificações lá constantes" e que "a Vale S/A interpôs o presente agravo de instrumento, requerendo a

imediate concessão de efeito ativo, para revogar a decisão agravada, unicamente no tocante à determinação da realização de ECI, por absoluta ausência de substrato legal". Acrescenta que a "Autoridade Representada, em decisão monocrática, julgou negando seguimento ao agravo de instrumento", tendo a Vale S/A interposto agravo interno. Assevera que todas as partes já apresentaram contrarrazões e o órgão ministerial já apresentou parecer, estando o processo pronto para julgamento, razão pela qual requer a intervenção da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça para o prosseguimento da causa. Em 24/02/2021 (ID 4266771), decidi pelo arquivamento do feito com delegação à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que o Agravo de instrumento nº 1023776-80.2019.4.01.0000 foi concluso ao relator para o processamento e julgamento em 01/08/2019. Em 02/09/2019, o Magistrado prolatou decisão negando provimento ao recurso. Após manifestações das partes contrárias e do Ministério Público Federal em dezembro de 2019, com exceção de juntada de "outras peças" em 19/01/2021 e de juntada de "petições intercorrentes" em 12/02/2021 e 19/02/2021, o feito não recebe qualquer outro impulso oficial desde 29/01/2020, quando foi concluso ao Relator para o julgamento do agravo interno. Dessa feita, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventuais irregularidades na tramitação processual do feito em questão. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal para apuração cientificando-a de que: a) a ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimada de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intime-se a representante cientificando-a de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral da Justiça Federal (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/corregedoria-geral-da-justica-federal>). Com a informação do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Em 27/02/2021 (ID 4270974) a representante, irrisignada, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo. Nas razões recursais alega que a competência para apuração de infrações disciplinares praticadas por juízes é concorrente entre o CNJ e as Corregedorias locais, mas reclama a atuação direta, originária, deste CNJ, em detrimento da apuração pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, já que não há necessidade de esgotamento dessa via. Traz em socorro à sua tese julgado do STF, no MS n. 28.513/2015. Cita também as previsões do art. 103-B, § 4º, III, da CF, e as contidas no Regimento Interno do CNJ e no Regulamento Geral da Corregedoria Nacional. O requerido, intimado, não apresentou contrarrazões. É o relatório. A42 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O presente recurso assenta suas razões, basicamente, na impropriedade de delegação das atribuições apuratórias desta Corregedoria Nacional de Justiça às Corregedorias locais/especializadas, dado que sua competência correicional seria concorrente e não subsidiária a dessas últimas, razão por que deveria atuar desde logo e diretamente nas representações que recebe. A recorrente traz, em abono à sua tese, decisão do STF, no MS 28.513/2015, Rel., Min. TEORI ZAVASCKI. Pois bem. O recurso não prospera por pelo menos duas razões. A primeira delas tem raiz na própria interpretação dada pelo STF, à natureza da competência do CNJ. Assim é que o precedente trazido pela recorrente, ao invés de reforçar sua tese, antes a enfraquece. Vejamos qual foi o contexto da impetração e como o assunto foi decidido nesse e em outro precedente, de todo semelhante, pelo STF. No MS 28.513/2015, o impetrante, Antônio Souza Prudente, magistrado do TRF-1, se voltava contra ato praticado pelo Corregedor Nacional de Justiça, que instaurara sindicância para apurar ocorrências de violação à LOMAN. A apuração decorreu de fatos acontecidos no Aeroporto de Palmas/TO, quando o impetrante não teria permitido inspeção de sua bagagem de mão por agentes públicos, responsáveis pela fiscalização. O impetrante alegava que a competência do CNJ é sempre subsidiária e que, na espécie, não foi dada oportunidade ao órgão Especial do TRF-1, ou à Corregedoria do Conselho da Justiça Federal, a fim de que exercesse sua competência para processar e julgar caso de natureza disciplinar. Em hipótese muito parecida, no MS 36.055/2019, Siro Darlan de Oliveira, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, se voltava contra ato praticado pelo Plenário do CNJ, qual seja, a instauração de PAD - Procedimento Administrativo Disciplinar. Asseverava que o Pleno do Conselho reconhecera a existência de indícios de falta grave nas suas condutas. Insistia em que os mesmos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo já eram objeto de investigação pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - a Corregedoria local - e que não se havia de falar, ao contrário do que sustentado pelo Conselho, em competência concorrente. Sustentava que a competência da Corregedoria do Rio de Janeiro precedia e afastava a do CNJ. Diante dessas controvérsias, nos dois precedentes, o STF assentou que a competência do CNJ é originária e concorrente e não subsidiária à atuação primeira da Corregedoria local. Dito de outra forma, isso significa que o CNJ é quem tem precedência (competência original) para atuar sozinho (competência autônoma) ou em cooperação (competência concorrente) com as Corregedorias Gerais ou Regionais, se assim entender de fazê-lo, usando de seu poder discricionário. Numa palavra, ele pode mais e não menos, no que respeita às atividades fiscalizatórias e disciplinares que lhe competem. Confirmam-se as ementas: 1. MS 28.513/2015 Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 15/09/2015 Publicação: 28/09/2015 Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CNJ. COMPETÊNCIA AUTÔNOMA. REGULARIDADE NA DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO AUXILIAR PARA INSTRUÇÃO DE SINDICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem competência constitucional autônoma, e não subsidiária, da competência dos demais tribunais. 2. É regular a designação de juiz auxiliar, seja ele originário do Judiciário estadual ou federal, para a condução de sindicância, por delegação do Corregedor-Nacional de Justiça, ainda que o investigado seja magistrado federal. 3. Segurança denegada. Grifamos. 2. MS 36.055/2019 AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2019 Publicação: 28/02/2019 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE INJURIDICIDADE OU MANIFESTA IRRAZOABILIDADE DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF assentou que o CNJ possui atribuição correicional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. II - O controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado (MS 35.100 / DF, Relator Min. Roberto Barroso). Tais hipóteses não estão caracterizadas no caso sub judice. III - Agravo regimental a que se nega provimento. Grifamos. No caso em análise, no exercício pleno de sua competência original, autônoma e concorrente, esta Corregedoria analisou primeiro a representação aqui deduzida, entendeu que a apuração da mora se fazia necessária e determinou o seu processamento pela Corregedoria local e especializada qual seja, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, à luz de certas regras, sob seu controle e fiscalização. São elas: (a) que a representante figurasse no polo ativo do procedimento que viesse a ser instaurado naquele órgão; (b) que fosse intimada de todos os atos praticados; e (c) que esta Corregedoria Nacional recebesse o nº do processo lá instaurado. Conclui-se, pois, que a delegação nesses moldes observa o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em todos os aspectos da natureza da competência apuratória do CNJ (original, autônoma e concorrente), além de ter o importante propósito de conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. Em segundo lugar, esta forma cooperativa de proceder não traz à recorrente qualquer prejuízo, na medida em que, além de ter reconhecido previamente o seu direito à apuração da mora, por este Conselho Nacional, com a determinação de acompanhamento de seu processo por um Colegiado aparelhado para tanto, não fica ela impedida de voltar a representar neste CNJ, diante de alguma circunstância superveniente que assim o recomende. Do exposto, nego provimento ao recurso. A42

N. 0000908-52.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ASSOCIACAO BEBO XIKRIN DO BACAJA. Adv(s): PA016448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA. R: JOÃO BATISTA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. COMPETÊNCIA ORIGINAL, AUTÔNOMA E CONCORRENTE DO CNJ PARA APURAÇÃO, A QUAL SE COADUNA COM A DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA LOCAL/ESPECIALIZADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou em duas oportunidades (AgRg no MS n. 36055/2019 e MS n. 28.513/2015) que a competência do CNJ é original, autônoma e concorrente, no que respeita

a procedimentos apuratórios e disciplinares. 2. Essa competência, quando delegada às Corregedorias locais/especializadas, em especial sob controle e fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça, respeita a natureza constitucional que foi explicitada pelo STF e não traz qualquer prejuízo aos representantes, os quais podem, inclusive, voltar a demandar o CNJ, se assim se fizer necessário. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 28 de maio de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Candice L. Galvão Jobim (suspeição declarada) e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por ASSOCIAÇÃO BEBO XIKRIN DO BACAJA contra o Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A petionante requereu a apuração de morosidade na tramitação do processo de autos nº 1022491-18.2020.4.01.0000. Relata que se trata de "Agravado de Instrumento interposto contra decisão monocrática proferida nos autos da Ação Civil Pública (Proc. nº 1000305- 06.2018.4.01.3901) pelo Juiz da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Marabá, no Estado do Pará, tendo como partes requerentes a Associação Indígena Baypra de Defesa do Povo Xikrin do O-odja, a Associação Indígena Kakarekre de Defesa do Povo Xikrin do Djudjeko e a Associação Indígena Porekro de Defesa do Povo Xikrin do Catete e, como litisconsorte, a Associação Indígena Bebo Xikrin do Bacaja, referente ao Projeto Salobo S.A, tendo como partes demandadas Vale S.A., Salobo Metais S/A, Fundação Nacional Do Índio - FUNAI -, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e Instituto Chico Mendes de Conservação Da Biodiversidade - ICMBIO". Em 23/02/2021 (ID 4265434), decidi pelo arquivamento do feito com delegação à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que o processo foi concluído ao relator para o processamento e julgamento de agravo em 20/07/2020 e desde essa data, salvo a juntada de petição intercorrente em 23/09/2020 e 19/01/2020, o feito não recebeu qualquer impulso oficial. Dessa feita, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventuais irregularidades na tramitação processual do feito em questão. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal para apuração cientificando-a de que: a) a ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimada de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intime-se a representante cientificando-a de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral da Justiça Federal (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/corregedoria-geral-da-justica-federal>). Com a informação do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Liminar prejudicada. Brasília, data registrada no sistema. Em 27/02/2021 (ID 4270977) a representante, irrisignada, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo. Nas razões recursais alega que a competência para apuração de infrações disciplinares praticadas por juízes é concorrente entre o CNJ e as Corregedorias locais, mas reclama a atuação direta, originária, deste CNJ, em detrimento da apuração pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, já que não há necessidade de esgotamento dessa via. Traz em socorro à sua tese julgado do STF, no MS n. 28.513/2015. Cita também as previsões do art. 103-B, § 4º, III, da CF, e as contidas no Regimento Interno do CNJ e no Regulamento Geral da Corregedoria Nacional. O requerido, intimado, não apresentou contrarrazões. É o relatório. A42 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O presente recurso assenta suas razões, basicamente, na impropriedade de delegação das atribuições apuratórias desta Corregedoria Nacional de Justiça às Corregedorias locais/especializadas, dado que sua competência correicional seria concorrente e não subsidiária a dessas últimas, razão por que deveria atuar desde logo e diretamente nas representações que recebe. A recorrente traz, em abono à sua tese, decisão do STF, no MS 28.513/2015, Rel., Min. TEORI ZAVASCKI. Pois bem. O recurso não prospera por pelo menos duas razões. A primeira delas tem raiz na própria interpretação dada pelo STF, à natureza da competência do CNJ. Assim é que o precedente trazido pela recorrente, ao invés de reforçar sua tese, antes a enfraquece. Vejamos qual foi o contexto da impetração e como o assunto foi decidido nesse e em outro precedente, de todo semelhante, pelo STF. No MS 28.513/2015, o impetrante, Antônio Souza Prudente, magistrado do TRF-1, se voltava contra ato praticado pelo Corregedor Nacional de Justiça, que instaurara sindicância para apurar ocorrências de violação à LOMAN. A apuração decorreu de fatos acontecidos no Aeroporto de Palmas/TO, quando o impetrante não teria permitido inspeção de sua bagagem de mão por agentes públicos, responsáveis pela fiscalização. O impetrante alegava que a competência do CNJ é sempre subsidiária e que, na espécie, não foi dada oportunidade ao órgão Especial do TRF-1, ou à Corregedoria do Conselho da Justiça Federal, a fim de que exercesse sua competência para processar e julgar caso de natureza disciplinar. Em hipótese muito parecida, no MS 36.055/2019, Siro Darlan de Oliveira, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, se voltava contra ato praticado pelo Plenário do CNJ, qual seja, a instauração de PAD - Procedimento Administrativo Disciplinar. Asseverava que o Pleno do Conselho reconhecera a existência de indícios de falta grave nas suas condutas. Insistia em que os mesmos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo já eram objeto de investigação pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - a Corregedoria local - e que não se havia de falar, ao contrário do que sustentado pelo Conselho, em competência concorrente. Sustentava que a competência da Corregedoria do Rio de Janeiro precedia e afastava a do CNJ. Diante dessas controvérsias, nos dois precedentes, o STF assentou que a competência do CNJ é originária e concorrente e não subsidiária à atuação primeira da Corregedoria local. Dito de outra forma, isso significa que o CNJ é quem tem precedência (competência original) para atuar sozinho (competência autônoma) ou em cooperação (competência concorrente) com as Corregedorias Gerais ou Regionais, se assim entender de fazê-lo, usando de seu poder discricionário. Numa palavra, ele pode mais e não menos, no que respeita às atividades fiscalizatórias e disciplinares que lhe competem. Confirmam-se as ementas: 1. MS 28.513/2015 Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 15/09/2015 Publicação: 28/09/2015 Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CNJ. COMPETÊNCIA AUTÔNOMA. REGULARIDADE NA DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO AUXILIAR PARA INSTRUÇÃO DE SINDICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem competência constitucional autônoma, e não subsidiária, da competência dos demais tribunais. 2. É regular a designação de juiz auxiliar, seja ele originário do Judiciário estadual ou federal, para a condução de sindicância, por delegação do Corregedor-Nacional de Justiça, ainda que o investigado seja magistrado federal. 3. Segurança denegada. Grifamos. 2. MS 36.055/2019 AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2019 Publicação: 28/02/2019 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE INJURIDICIDADE OU MANIFESTA IRRAZOABILIDADE DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF assentou que o CNJ possui atribuição correicional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. II - O controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado (MS 35.100 / DF, Relator Min. Roberto Barroso). Tais hipóteses não estão caracterizadas no caso sub judice. III - Agravo regimental a que se nega provimento. Grifamos. No caso em análise, no exercício pleno de sua competência original, autônoma e concorrente, esta Corregedoria analisou primeiro a representação aqui deduzida, entendeu que a apuração da mora se fazia necessária e determinou o seu processamento pela Corregedoria local e especializada qual seja, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, à luz de certas regras, sob seu controle e fiscalização. São elas: (a) que a representante figurasse no polo ativo do procedimento que viesse a ser instaurado naquele órgão; (b) que fosse intimada de todos os atos praticados; e (c) que esta Corregedoria Nacional recebesse o nº do processo lá instaurado. Conclui-se, pois, que a delegação nesses moldes observa o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em todos

os aspectos da natureza da competência apuratória do CNJ (original, autônoma e concorrente), além de ter o importante propósito de conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. Em segundo lugar, esta forma cooperativa de proceder não traz à recorrente qualquer prejuízo, na medida em que, além de ter reconhecido previamente o seu direito à apuração da mora, por este Conselho Nacional, com a determinação de acompanhamento de seu processo por um Colegiado aparelhado para tanto, não fica ela impedida de voltar a representar neste CNJ, diante de alguma circunstância superveniente que assim o recomende. Do exposto, nego provimento ao recurso. A42

N. 0001058-33.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: HAWLLEY JORGE CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s).: PA016448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA. R: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001058-33.2021.2.00.0000 Requerente: HAWLLEY JORGE CARVALHO DE OLIVEIRA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DF EMENTA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. COMPETÊNCIA ORIGINAL, AUTÔNOMA E CONCORRENTE DO CNJ PARA APURAÇÃO, A QUAL SE COADUNA COM A DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA LOCAL/ESPECIALIZADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou em duas oportunidades (AgRg no MS n. 36.055/2019 e MS n. 28.513/2015) que a competência do CNJ é original, autônoma e concorrente, no que respeita a procedimentos apuratórios e disciplinares. 2. Essa competência, quando delegada às Corregedorias locais/especializadas, em especial sob controle e fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça, respeita a natureza constitucional que foi explicitada pelo STF e não traz qualquer prejuízo aos representantes, os quais podem, inclusive, voltar a demandar o CNJ, se assim se fizer necessário. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 28 de maio de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001058-33.2021.2.00.0000 Requerente: HAWLLEY JORGE CARVALHO DE OLIVEIRA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DF RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por HAWLLEY JORGE CARVALHO DE OLIVEIRA contra o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, DO TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO. Alega morosidade nos autos do Processo nº 1005404-34.2020.4.01.3400, que trata de ação contra a União, com pedido de remoção de servidor público, para tratamento da própria saúde e da saúde de sua genitora. Nesse feito foi requerida tutela de urgência para que a União efetuasse a remoção, alterando em caráter definitivo sua lotação, da cidade de Brasília - DF, para a cidade de Belém-PA. Relata que em "decisão de 07 de fevereiro de 2020, mesmo com laudos médicos capazes de afirmar [sua] grave situação de saúde e de sua genitora, o juiz indeferiu o pedido liminar". Assevera que requereu ao juízo de origem a antecipação de prova pericial médica, e que este, sem se manifestar a respeito desse pedido, determinou a intimação da parte ré para especificar as provas que pretendia produzir. Apresentada réplica, a União se manifestou aduzindo não ter provas a produzir. Por fim, aduz que até a presente data não houve qualquer decisão. Em 24/02/2021, decidi pelo arquivamento do feito com delegação à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional da 1ª Região, verifica-se que em 07/02/2020 foi indeferida a tutela de urgência requerida. Em 14/03/2020 houve juntada de petição intercorrente pelo autor, a respeito da qual a União apresentou contestação em 19/03/2020. Em 13/06/2020, a Juíza Federal, Solange Salgado, proferiu despacho para que a União especificasse as provas que ainda pretende produzir, o que foi feito em 03/07/2020. Por sua vez, a parte autora apresentou mais duas petições, uma em 18/12/2020 e outra em 18/01/2021, ainda não analisadas. Embora a apresentação dessas petições seja bastante recente, verifica-se que a última manifestação da União ocorreu em 03/07/2020, quando os autos foram conclusos. Assim, é de cautela apurar-se eventual mora no andamento da causa. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventuais irregularidades na tramitação processual do feito em questão. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal para apuração cientificando-a de que: a) a ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimada de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intime-se a representante cientificando-a de que posteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral da Justiça Federal (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/corregedoria-geral-da-justica-federal>). Com a informação do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Em 27/02/2021 o representante, irrisignado, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo. Nas razões recursais alega que a competência para apuração de infrações disciplinares praticadas por juízes é concorrente entre o CNJ e as Corregedorias locais, mas reclama a atuação direta, originária, deste CNJ, em detrimento da apuração pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, já que não há necessidade de esgotamento dessa via. Traz em socorro à sua tese julgado do STF, no MS n. 28.513/2015. Cita também as previsões do art. 103-B, § 4º, III, da CF, e as contidas no Regimento Interno do CNJ e no Regulamento Geral da Corregedoria Nacional. O requerido, intimado, não apresentou contrarrazões. É o relatório. A42 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001058-33.2021.2.00.0000 Requerente: HAWLLEY JORGE CARVALHO DE OLIVEIRA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DF VOTO VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O presente recurso assenta suas razões, basicamente, na impropriedade de delegação das atribuições apuratórias desta Corregedoria Nacional de Justiça às Corregedorias locais/especializadas, dado que sua competência correicional seria concorrente e não subsidiária a dessas últimas, razão por que deveria atuar desde logo e diretamente nas representações que recebe. A recorrente traz, em abono à sua tese, decisão do STF, no MS 28.513/2015, Rel., Min. TEORI ZAVASCKI. Pois bem. O recurso não prospera por pelo menos duas razões. A primeira delas tem raiz na própria interpretação dada pelo STF, à natureza da competência do CNJ. Assim é que o precedente trazido pela recorrente, ao invés de reforçar sua tese, antes a enfraquece. Vejamos qual foi o contexto da impetração e como o assunto foi decidido nesse e em outro precedente, de todo semelhante, pelo STF. No MS 28.513/2015, o impetrante, Antônio Souza Prudente, magistrado do TRF-1, se voltava contra ato praticado pelo Corregedor Nacional de Justiça, que instaurara sindicância para apurar ocorrências de violação à LOMAN. A apuração decorreu de fatos acontecidos no Aeroporto de Palmas/TO, quando o impetrante não teria permitido inspeção de sua bagagem de mão por agentes públicos, responsáveis pela fiscalização. O impetrante alegava que a competência do CNJ é sempre subsidiária e que, na espécie, não foi dada oportunidade ao órgão Especial do TRF-1, ou à Corregedoria do Conselho da Justiça Federal, a fim de que exercesse sua competência para processar e julgar caso de natureza disciplinar. Em hipótese muito parecida, no MS 36.055/2019, Siro Darlan de Oliveira, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, se voltava contra ato praticado pelo Plenário do CNJ, qual seja, a instauração de PAD - Procedimento Administrativo Disciplinar. Asseverava que o Pleno do Conselho reconhecera a existência de indícios de falta grave nas suas condutas. Insistia em que os mesmos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo já eram objeto de investigação pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - a Corregedoria local - e que não se havia de falar, ao contrário do que sustentado pelo Conselho, em competência concorrente. Sustentava que a competência da Corregedoria do Rio de Janeiro precedia e afastava a do CNJ. Diante dessas controvérsias, nos dois precedentes, o STF assentou que a competência do CNJ é originária e concorrente e não subsidiária à atuação primeira da Corregedoria local. Dito de outra forma, isso significa que o CNJ é quem tem precedência (competência original) para atuar sozinho (competência autônoma) ou em cooperação (competência concorrente) com as Corregedorias Gerais ou Regionais, se assim entender de fazê-lo, usando de seu poder discricionário. Numa palavra, ele pode mais e não menos, no que respeita às atividades

fiscalizatórias e disciplinares que lhe competem. Confiram-se as ementas: 1. MS 28.513/2015 Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 15/09/2015 Publicação: 28/09/2015 Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CNJ. COMPETÊNCIA AUTÔNOMA. REGULARIDADE NA DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO AUXILIAR PARA INSTRUÇÃO DE SINDICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem competência constitucional autônoma, e não subsidiária, da competência dos demais tribunais. 2. É regular a designação de juiz auxiliar, seja ele originário do Judiciário estadual ou federal, para a condução de sindicância, por delegação do Corregedor-Nacional de Justiça, ainda que o investigado seja magistrado federal. 3. Segurança denegada. Grifamos. 2. MS 36.055/2019 AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2019 Publicação: 28/02/2019 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE INJURIDICIDADE OU MANIFESTA IRRAZOABILIDADE DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF assentou que o CNJ possui atribuição correicional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. II - O controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado (MS 35.100 / DF, Relator Min. Roberto Barroso). Tais hipóteses não estão caracterizadas no caso sub judice. III - Agravo regimental a que se nega provimento. Grifamos. No caso em análise, no exercício pleno de sua competência original, autônoma e concorrente, esta Corregedoria analisou primeiro a representação aqui deduzida, entendeu que a apuração da mora se fazia necessária e determinou o seu processamento pela Corregedoria local e especializada qual seja, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, à luz de certas regras, sob seu controle e fiscalização. São elas: (a) que a representante figurasse no polo ativo do procedimento que viesse a ser instaurado naquele órgão; (b) que fosse intimada de todos os atos praticados; e (c) que esta Corregedoria Nacional recebesse o nº do processo lá instaurado. Conclui-se, pois, que a delegação nesses moldes observa o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em todos os aspectos da natureza da competência apuratória do CNJ (original, autônoma e concorrente), além de ter o importante propósito de conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. Em segundo lugar, esta forma cooperativa de proceder não traz à recorrente qualquer prejuízo, na medida em que, além de ter reconhecido previamente o seu direito à apuração da mora, por este Conselho Nacional, com a determinação de acompanhamento de seu processo por um Colegiado aparelhado para tanto, não fica ela impedida de voltar a representar neste CNJ, diante de alguma circunstância superveniente que assim o recomende. Do exposto, nego provimento ao recurso. A42

N. 0007514-33.2020.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT 14. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007514-33.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT 14 EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - RO/AC, SEDIADO NA CIDADE DE PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA. EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 26 DE AGOSTO DE 2020. APRESENTAÇÃO DA ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO PERÍODO DE 19 A 23 DE OUTUBRO DE 2020. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 14ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2020. Processo de Correição Ordinária do TRT 14ª Região aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Ata da Correição Ordinária realizada no TRT 14ª Região, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 28 de maio de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007514-33.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT 14 RELATÓRIO Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Estado de Rondônia, no período compreendido entre os dias 19 a 23 de outubro de 2020, em cumprimento ao Edital Eletrônico da Justiça do Trabalho de 26 de agosto de 2020. O Exmo. Sr. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e sua equipe, realizou a Correição dos órgãos do corpo diretivo, Presidência, Corregedoria Regional, NUPEMEC, CEJUSCs, Precatórios, áreas administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007514-33.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - TRT 14 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CSJT e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar (art. 59, § 2º, do RGCNJ). Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CSJT e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntada aos autos. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, na qual foram proferidas as seguintes Recomendações: "RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS AO TRIBUNAL E À PRESIDÊNCIA: 1) Considerando a ausência de norma regimental que disponha sobre os critérios e requisitos para a convocação de magistrado de primeiro grau para atuar em segundo grau em substituição a desembargador, recomenda-se que se proceda ao aprimoramento do Regimento Interno do Tribunal, adequando-o, no particular, à Resolução CNJ nº 72/2009, com a redação dada pela Resolução CNJ n 326, de 26/6/2020; 2) Considerando que a exigência de prévia inscrição do advogado para proferir sustentação oral não se compatibiliza com o princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, tampouco com o disposto no art. 936 do CPC/2015, recomenda-se a revisão do art. 78 do Regimento Interno do Tribunal a fim de limitar a exigência de inscrição prévia do advogado aos pedidos de preferência na realização do julgamento; 3) Considerando a recente edição da Resolução nº 343 do CNJ, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição; considerando que a referida Resolução dispõe, em seu art. 10, que "Os tribunais deverão regulamentar o disposto nesta Resolução no prazo de noventa dias; à recomenda-se que o Tribunal Regional concentre esforços, a regulamentar a matéria, para que sejam observados a legislação e os princípios constitucionais de regência dos direitos das pessoas com deficiência e, indo além, para que sejam implantados com efetividade os meios de assistência aos magistrados e servidores com deficiência, garantindo-lhes o essencial direito ao trabalho. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA: 1) Considerando que o TRT14, nos casos de teletrabalho, não controla a localidade da prestação dos serviços, recomenda-se a imediata revisão de todos os processos de autorização de teletrabalho, a fim de que se registre, doravante, a localidade em que o servidor executa os serviços, mantendo-se rigoroso controle desta informação; 2) Considerando a demora injustificada na solução das Sindicâncias SIND/PROAD 3946/2019 e SIND/PROAD 8439/2019, instauradas, em 2019, em face de servidores do Tribunal, mas cujas instruções sequer foram encerradas, recomenda-se a priorização de tais processos; 3) Considerando a

importância de se observar as diretrizes relacionadas às políticas de Tecnologia da Informação, recomenda-se que o Tribunal Regional observe o cumprimento da resolução 211 do CNJ para os itens que ainda não puderam ser cumpridos, como por exemplo o Plano de Continuidade de Serviços essenciais de TI; 4) Considerando que, mesmo com o aumento em 2019, o percentual de sentenças líquidas proferidas no âmbito do TRT14 ainda se encontra reduzido, reitera-se a recomendação para que o Tribunal envie esforços no sentido de promover a capacitação dos servidores lotados nas Varas do Trabalho, bem como oferecer as ferramentas necessárias à redução dos prazos para elaboração dos cálculos e ao incremento da produtividade dos magistrados nos processos em fase de liquidação; 5) Considerando que os métodos de solução consensual de conflitos são instrumentos efetivos de pacificação social e prevenção de litígios, bem como que a taxa de conciliação líquida do Tribunal Regional encontra-se abaixo da média dos TRTs de pequeno porte em 2020 (até 30 de junho), recomenda-se atuar na conscientização de todos os magistrados do Tribunal acerca da importância do fortalecimento da via conciliatória de resolução das disputas, bem como empreender estudos acerca da possibilidade de expansão da atuação dos CEJUSCs para o interior dos estados de Rondônia e Acre; 6) Considerando a inexistência de Portaria específica habilitando a Juíza Auxiliar de Execução para atuar em todos os processos do Tribunal Regional, fato que conflita com o disposto no art. 1º da Resolução nº 138/2014 do CSJT, recomenda-se que seja expedida a citada Portaria, para a atual magistrada e, futuramente, para os que venham a ocupar a coordenação do NPP; 7) Considerando que se encontra indisponível o acesso ao banco de dados no sítio do Tribunal Regional na internet, quanto aos incidentes de formação de precedentes em trâmite no Tribunal e de casos repetitivos, recomenda-se esforços no sentido de solucionar, no menor espaço de tempo possível, a disponibilização ao público do referido banco de dados, nos moldes da Resolução n. 235/2016 do CNJ; 8) Considerando o achado no exame dos autos da Ação Civil Pública 00148- 39.2013.5.14.0002, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em que a única verba objeto da condenação diz respeito a indenização por dano moral coletivo e foi classificada como crédito de natureza alimentar quando da expedição do ofício precatório, recomenda-se a retificação da natureza do crédito para comum nestas hipóteses; 9) Considerando as disposições contidas na Resolução Administrativa TST nº 1470, de 24 de agosto de 2011, recomenda-se a inscrição, no BNDT, dos entes públicos que apresentem precatórios em atraso; 10) Considerando que o Tribunal Regional não publica em seu site a relação dos entes públicos inadimplentes, o plano anual de pagamento, a Receita Corrente Líquida dos entes submetidos ao Regime Especial, o saldo das contas especiais, tampouco os valores dos aportes mensais realizados pelos entes públicos, recomenda-se a adoção de medidas necessárias para divulgação destes e de outros dados relativos às normas internas do TRT14 que versam sobre precatórios, conforme disposto no art. 82 da Resolução CNJ nº303/2019; 11) Considerando que o TRT14 não dispõe de informações próprias quanto aos planos de pagamento e aos valores depositados mensalmente pelos entes públicos vinculados ao regime especial, tampouco em relação aos repasses a cargo do TJAC e do TJRO, reitera-se recomendação anterior para que busque gestionar junto aos TJs a fim de que sejam disponibilizadas as aludidas informações e, ato contínuo, adote procedimento que permita monitorar a regularidade dos pagamentos efetuados pelos entes devedores, bem como dos repasses a cargo do TJAC e do TJRO; 12) Considerando que o Tribunal Regional não atendeu à recomendação da Correição Ordinária anterior, no sentido de submeter, com prioridade e de forma periódica, os servidores lotados no Núcleo de Precatórios a cursos específicos de gestão de precatórios e RPs, ainda que em razão da pandemia, reitera-se a recomendação para que sejam realizados tais cursos, mesmo que de modo telepresencial; 13) Considerando a inconsistência dos dados extraídos a partir do sistema e-Gestão em relação aos precatórios e às RPs, que se mostram diversos daqueles apurados pelo TRT14 a partir de seus sistemas de controle interno, recomenda-se a adoção das medidas necessárias para que haja alinhamento estatístico entre os seus sistemas de controle, especialmente o sistema GPPEC, e o e-Gestão; 14) Considerando as inconsistências entre os dados fornecidos pelo Tribunal Regional e os dados extraídos do sistema e-Gestão no que toca à estrutura dos gabinetes de Desembargadores, recomenda-se que os usuários desse sistema sejam orientados a lançarem corretamente as informações, para que se obtenha, a partir do sistema e-Gestão, valores fidedignos; 15) Considerando os resultados da taxa de congestionamento líquida por Desembargador, recomenda-se envidar esforços no sentido de reduzi-la, avaliando-se as razões e os motivos que impactam nos resultados, principalmente, no que se refere à gestão de pessoas e à gestão dos processos de trabalho, a fim de alcançar melhor efetividade.

RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS À PRESIDÊNCIA E À CORREGEDORIA REGIONAL: 1) Considerando os dados extraídos do Sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho, observou-se o não cumprimento do Índice de Processos Julgados (IPJ) e do Índice de Execução (IE) em junho de 2020, recomendando-se que se envidem esforços no sentido de aumentar o número de processos julgados e o quantitativo de execuções baixadas, em atenção ao disposto na Recomendação nº 5/GCGJT, de 18 de março de 2020; 2) Considerando a análise dos dados referentes às metas judiciais, recomenda-se a intensificação de esforços para o estímulo ainda maior para conciliação e gestão dos processos dos maiores litigantes, a fim alcançar a meta aprovada para 2020.

RECOMENDAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL: 1) Considerando o reduzido percentual de sentenças líquidas proferidas no âmbito do TRT14, reitera-se a recomendação para que o Tribunal estimule os juizes de primeiro grau a proferirem mais sentenças líquidas; 2) Considerando que a taxa de produtividade do Regional foi menor em relação à dos Tribunais Regionais do Trabalho do mesmo porte e que o Tribunal Regional em comparação à média dos Tribunais de Pequeno Porte foi o que menos processos recebeu e que menos processos solucionou nos anos de 2018 e 2019, recomenda-se que sejam envidados esforços para melhoria da taxa de produtividade e consequente diminuição de resíduo processual; 3) Considerando que ainda existem magistrados que não estão realizando audiências telepresenciais - inicial e de instrução, conforme consulta ao sistema E-gestão em 30 de setembro de 2020, recomenda-se à Corregedoria-Regional que concentre esforço contínuo para que haja a imediata designação de audiências por parte dos magistrados, para adequação ao determinado pelo procedimento administrativo Proad n. 8045/2020; 4) Considerando que, em 2020, mais da metade dos órgãos jurisdicionais de primeiro grau ainda não foram submetidos à correição ordinária, recomenda-se a imediata retomada dessa atividade, conforme dispõe o Ato CGJT nº 13/2020, como também que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho seja informada a respeito do respectivo calendário; 5) Considerando que há juiz com saldo de dias de férias vencidas que totaliza 115 dias, prática que não se coaduna com a Resolução CSJT nº 253/2019, recomenda-se que se concentrem esforços contínuos para a redução do passivo de férias dos magistrados de primeiro grau. (...)” Por fim, ultimados os trabalhos das equipes da Correição Ordinária, e não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público: a) Determino que o pedido seja reautuado com a classe processual INSPEÇÃO. b) O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ. c) Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão. d) Dê-se ciência ao TRT da 14ª Região, certificando-se a data e a forma da comunicação. É como penso. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0001327-72.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ASSOCIACAO BEBO XIKRIN DO BACAJA.

Adv(s): AP1341 - LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS, PA016448 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA. R: JOÃO BATISTA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. COMPETÊNCIA ORIGINAL, AUTÔNOMA E CONCORRENTE DO CNJ PARA APURAÇÃO, A QUAL SE COADUNA COM A DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA LOCAL/ESPECIALIZADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou em duas oportunidades (AgRg no MS n. 36055/2019 e MS n. 28.513/2015) que a competência do CNJ é original, autônoma e concorrente, no que respeita a procedimentos apuratórios e disciplinares. 2. Essa competência, quando delegada às Corregedorias locais/especializadas, em especial sob controle e fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça, respeita a natureza constitucional que foi explicitada pelo STF e não traz qualquer prejuízo aos representantes, os quais podem, inclusive, voltar a demandar o CNJ, se assim se fizer necessário. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 28 de maio de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Candice L. Galvão Jobim (suspeição declarada) e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO A EXMA. SRA.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por ASSOCIAÇÃO BEBO XIKRIN DO BACAJA contra o Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A peticionante alegou possível morosidade injustificada praticada pelo Tribunal durante a condução do Processo n. 0025997-08.2010.4.01.3900, ao argumento de que, mesmo após a juntada de petições pleiteando a inclusão em pauta da Apelação, o magistrado se mantém inerte. Requereu a apuração da morosidade e a apuração das medidas cabíveis. Em 02/03/2021 (ID 4272876), decidi pelo arquivamento do feito com delegação à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, nos seguintes termos: Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verifica-se que o processo judicial restou concluso ao magistrado em 05/04/2020, ao passo que, em 03/07/2020 e 19/01/2021, foram juntadas petição e manifestação aos autos. Desse modo, mesmo considerando a atualidade do último ato praticado, é de cautela a apuração de eventual morosidade injustificada, haja vista que o processo judicial já tramita há mais de 10 anos, o que faz com que esteja inserido na Meta 2 do CNJ. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventuais irregularidades na tramitação processual do feito em questão. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça Federal para apuração cientificando-a de que: a) a ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimada de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intime-se a representante cientificando-a de que posteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral da Justiça Federal (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/corregedoria-geral-da-justica-federal>). Com a informação do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Em 09/03/2021 (ID 4282201) a representante, irresignada, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo. Nas razões recursais alega que a competência para apuração de infrações disciplinares praticadas por juizes é concorrente entre o CNJ e as Corregedorias locais, mas reclama a atuação direta, originária, deste CNJ, em detrimento da apuração pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, já que não há necessidade de esgotamento dessa via. Traz em socorro à sua tese julgado do STF, no MS n. 28.513/2015. Cita também as previsões do art. 103-B, § 4º, III, da CF, e as contidas no Regimento Interno do CNJ e no Regulamento Geral da Corregedoria Nacional. O requerido, intimado, não apresentou contrarrazões. É o relatório. A42 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O presente recurso assenta suas razões, basicamente, na impropriedade de delegação das atribuições apuratórias desta Corregedoria Nacional de Justiça às Corregedorias locais/especializadas, dado que sua competência correicional seria concorrente e não subsidiária a dessas últimas, razão por que deveria atuar desde logo e diretamente nas representações que recebe. A recorrente traz, em abono à sua tese, decisão do STF, no MS 28.513/2015, Rel., Min. TEORI ZAVASCKI. Pois bem. O recurso não prospera por pelo menos duas razões. A primeira delas tem raiz na própria interpretação dada pelo STF, à natureza da competência do CNJ. Assim é que o precedente trazido pela recorrente, ao invés de reforçar sua tese, antes a enfraquece. Vejamos qual foi o contexto da impetração e como o assunto foi decidido nesse e em outro precedente, de todo semelhante, pelo STF. No MS 28.513/2015, o impetrante, Antônio Souza Prudente, magistrado do TRF-1, se voltava contra ato praticado pelo Corregedor Nacional de Justiça, que instaurara sindicância para apurar ocorrências de violação à LOMAN. A apuração decorreu de fatos acontecidos no Aeroporto de Palmas/TO, quando o impetrante não teria permitido inspeção de sua bagagem de mão por agentes públicos, responsáveis pela fiscalização. O impetrante alegava que a competência do CNJ é sempre subsidiária e que, na espécie, não foi dada oportunidade ao órgão Especial do TRF-1, ou à Corregedoria do Conselho da Justiça Federal, a fim de que exercesse sua competência para processar e julgar caso de natureza disciplinar. Em hipótese muito parecida, no MS 36.055/2019, Siro Darlan de Oliveira, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, se voltava contra ato praticado pelo Plenário do CNJ, qual seja, a instauração de PAD - Procedimento Administrativo Disciplinar. Asseverava que o Pleno do Conselho reconhecera a existência de indícios de falta grave nas suas condutas. Insistia em que os mesmos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo já eram objeto de investigação pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - a Corregedoria local - e que não se havia de falar, ao contrário do que sustentado pelo Conselho, em competência concorrente. Sustentava que a competência da Corregedoria do Rio de Janeiro precedia e afastava a do CNJ. Diante dessas controvérsias, nos dois precedentes, o STF assentou que a competência do CNJ é originária e concorrente e não subsidiária à atuação primeira da Corregedoria local. Dito de outra forma, isso significa que o CNJ é quem tem precedência (competência original) para atuar sozinho (competência autônoma) ou em cooperação (competência concorrente) com as Corregedorias Gerais ou Regionais, se assim entender de fazê-lo, usando de seu poder discricionário. Numa palavra, ele pode mais e não menos, no que respeita às atividades fiscalizatórias e disciplinares que lhe competem. Confirmam-se as ementas: 1. MS 28.513/2015 Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 15/09/2015 Publicação: 28/09/2015 Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CNJ. COMPETÊNCIA AUTÔNOMA. REGULARIDADE NA DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO AUXILIAR PARA INSTRUÇÃO DE SINDICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O Conselho Nacional de Justiça tem competência constitucional autônoma, e não subsidiária, da competência dos demais tribunais. 2. É regular a designação de juiz auxiliar, seja ele originário do Judiciário estadual ou federal, para a condução de sindicância, por delegação do Corregedor-Nacional de Justiça, ainda que o investigado seja magistrado federal. 3. Segurança denegada. Grifamos. 2. MS 36.055/2019 AgR Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2019 Publicação: 28/02/2019 Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE INJURIDICIDADE OU MANIFESTA IRRAZOABILIDADE DO ATO IMPUGNADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF assentou que o CNJ possui atribuição correicional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. II - O controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado (MS 35.100 / DF, Relator Min. Roberto Barroso). Tais hipóteses não estão caracterizadas no caso sub judice. III - Agravo regimental a que se nega provimento. Grifamos. No caso em análise, no exercício pleno de sua competência original, autônoma e concorrente, esta Corregedoria analisou primeiro a representação aqui deduzida, entendeu que a apuração da mora se fazia necessária e determinou o seu processamento pela Corregedoria local e especializada qual seja, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, à luz de certas regras, sob seu controle e fiscalização. São elas: (a) que a representante figurasse no polo ativo do procedimento que viesse a ser instaurado naquele órgão; (b) que fosse intimada de todos os atos praticados; e (c) que esta Corregedoria Nacional recebesse o nº do processo lá instaurado. Conclui-se, pois, que a delegação nesses moldes observa o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em todos os aspectos da natureza da competência apuratória do CNJ (original, autônoma e concorrente), além de ter o importante propósito de conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. Em segundo lugar, esta forma cooperativa de proceder não traz à recorrente qualquer prejuízo, na medida em que, além de ter reconhecido previamente o seu direito à apuração da mora, por este Conselho Nacional, com a determinação de acompanhamento de seu processo por um Colegiado aparelhado para tanto, não fica ela impedida de voltar a representar neste CNJ, diante de alguma circunstância superveniente que assim o recomende. Do exposto, nego provimento ao recurso. A42

N. 0003428-82.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003428-82.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL (DJEN). INSTRUMENTO DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS DISCIPLINARES COM TRAMITAÇÃO NO PJeCor. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, circunstancialmente, a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Ausente, em razão da

vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 1º de junho de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003428-82.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ A EXCELENTÍSSIMA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de procedimento de ato normativo por meio do qual propõe-se que as publicações de decisões proferidas em processos disciplinares que tramitaram no PJeCor sejam, a exemplo do que ocorre com os atos judiciais, centralizadas no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), considerando a obrigatoriedade de uso, em âmbito nacional, do sistema PJeCor, determinada pela Resolução CNJ n. 320/2020. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0003428-82.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Em maio de 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 320, que instituiu uma versão do PJe exclusiva para uso das Corregedorias, denominada de PJeCor. A implantação do PJeCor em todas as corregedorias do país tem previsão para ser concluída no primeiro semestre do ano corrente. Uma importante demanda apresentada ao Comitê Gestor do sistema, que congrega representantes das Justiças Estadual, Federal, Eleitoral e do Trabalho, está relacionada à publicação das decisões proferidas nos processos disciplinares que tramitam no PJeCor. Com o intuito de evitar a criação de uma nova plataforma de publicações e replicar esforços de desenvolvimento, com a consequente elevação do custo de manutenção de sistemas do Conselho Nacional de Justiça, sugere-se a integração do PJeCor ao Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), instituído pela Resolução CNJ n. 234/2016. Com isso, tornar-se-á possível centralizar em um único instrumento toda a comunicação processual - judicial e administrativa de competência das Corregedorias - do Poder Judiciário. Ante o exposto, tomo a liberdade de submeter ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça a presente proposta de Resolução, nos termos apresentados na minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça RESOLUÇÃO CNJ Nº XXX, DE XXX DE 2021. Altera a Resolução CNJ n. 234 de 13 de julho de 2016. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituída pela Resolução CNJ no 325/2020; CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para o período de 2021-2026, instituído pela Portaria no 104/2020; CONSIDERANDO a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, ENTIC-JUD, para o período de 2021-2026, instituída pela Resolução CNJ no 370/2021; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n. 320/2020, que determinou que "o registro, o controle e a tramitação dos procedimentos das corregedorias dos tribunais, compreendendo-se todos os segmentos de justiça, deverão ser promovidos no sistema PJe", denominado PJeCor; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n. 234/2016, que instituiu "o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como plataforma de editais do CNJ e instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário"; CONSIDERANDO a necessidade de instituir o Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como instrumento único para a comunicação das decisões proferidas em processos administrativos de competência das Corregedorias e em processos disciplinares instaurados contra magistrados, servidores ou agentes delegados do foro extrajudicial com tramitação no PJeCor; CONSIDERANDO os princípios da eficiência e da economicidade; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo no xxxxxx, na xxxxª Sessão xxxx, realizada em xxxx de xxxx de 2021; RESOLVE: Art. 1º O art. 1º da Resolução CNJ n. 234, de 13 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo: "Art. 1º..... Parágrafo único. Admite-se a utilização do DJEN como instrumento para publicação das decisões proferidas em processos administrativos de competência das Corregedorias ou em Processos Administrativos Disciplinares (PAD) instaurados contra magistrados, servidores ou agentes delegados do foro extrajudicial, cuja tramitação tenha ocorrido por meio do PJeCor." Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

Corregedoria

PORTARIA N. 46, DE 04 DE JUNHO DE 2021.

Institui Grupo de Trabalho para promover o aperfeiçoamento do Provimento n. 94, de 28 de março de 2020.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de promover a atualização e o aperfeiçoamento do Provimento n. 94, de 28 de março de 2020, que dispõe sobre o funcionamento das unidades de registro de imóveis nas localidades onde foi decretado o regime de quarentena como prevenção ao contágio do novo coronavírus (Covid-19).

CONSIDERANDO as deliberações advindas do Grupo de Trabalho, instituído no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça pela Portaria nº 4, de 14 de janeiro de 2021, para avaliar e promover o aperfeiçoamento dos Serviços de Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO os avanços advindos com a execução de atividades à distância implementadas durante as medidas de prevenção ao contágio da Covid-19, proporcionando inúmeras facilidades para o usuário dos serviços de registros de imóveis;

CONSIDERANDO a possibilidade de incorporar esses avanços na retomada das atividades presenciais das serventias e de replicá-los nas demais especialidades dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o que consta no Pedido de Providências nº 0000176-71.2021.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho para promover o aperfeiçoamento do Provimento n. 94, de 28 de março de 2020, visando ao aprimoramento dos serviços de registro de imóveis.

Art. 2º Compõem o Grupo de Trabalho os seguintes membros:

I – como representantes da Corregedoria Nacional de Justiça:

a) Marcelo Martins Berthe, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que coordenará os trabalhos;

b) José Marcelo Tossi Silva, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

c) Carl Olav Smith, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

d) Daniel Marchionatti Barbosa, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça; e

e) Maria Paula Cassone Rossi, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

II – como representantes dos delegatários da especialidade de registro de imóveis:

a) Flauzilino Araújo dos Santos, Presidente do Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Imóveis – ONR;

b) Jordan Fabrício Martins, Presidente do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB);

c) Sérgio Jacomino, Titular do 5º Registro de Imóveis de São Paulo – SP; e

d) Ivan Jacopetti do Lago, Titular do 4º Registro de Imóveis de São Paulo – SP.

Parágrafo único. Prestarão auxílio ao Grupo de Trabalho os servidores Alessandra Cristina de Jesus Teixeira, Andrea Viana Ferreira Becker, José Valter Arcanjo da Ponte e Luciano Almeida Lima, todos da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 3º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com a apresentação de relatório, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual e sucessivo período, mediante solicitação da coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça